

Estado do Rio Grande do Norte

Actos Legislativos

E

Decretos do Governo

1910



NATAL

Typ. d' A REPUBLICA

1911

Corrigenda

PAGINA	LINHA	ERRO	CORRECÇÃO
62	5	<i>Organisados</i>	Normalisados
74	13	<i>o sentenciado</i>	ao sentenciado
74	14	<i>nove annos</i>	tres annos
75	7	<i>art. 23</i>	art. 29
91	9	<i>relativo</i>	relatorio
145	14	<i>Ecolares</i>	Escolares
145	21	<i>medidas</i>	medias
151	15	<i>repartição</i>	repartição

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 286 de 14 de Novembro de 1910

Isenta dos impostos estaduaes os predios que deverão constituir o patrimonio para a equiparação do Collegio Diocesano d'esta capital ao Gymnasio Nacional.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—Fica isento dos impostos estaduaes a que estaria sujeita a escriptura publica de doação por parte do Exmo. Sr. Bispo ao Collegio Diocesano d'esta capital de tres predios situados á rua Coronel Bonifacio no valor de 50:000\$000 e que deverão constituir o patrimonio exigido por Lei para a equiparação do mesmo Collegio ao Gymnasio Nacional.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Rio Grande do Norte, 14 de Novembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 287 de 23 de Novembro de 1910

Auctoriza o Governo a contractar o estabelecimento de fabricas no Estado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º - E' o Governo auctorizado a contractar com quem melhores vantagens offerecer o estabelecimento de fabricas no Estado para a exploração das industrias de vinhos, licôres, vinagres e conservas de fructas e legumes, podendo conceder aos contractantes favores communs em contracto d'essa natureza.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 23 de Novembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 288 de 23 de Novembro de 1910

Auctoriza o Governo a decretar a obrigatoriedade dos serviços hygienicos de exgottos, abastecimento d'agua e remoção de lixo em todas as casas dos bairros da cidade alta e ribeira, d'esta capital.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—E' o Governo auctorizado a decretar a obrigatoriedade dos serviços hygienicos de exgottos, abastecimento d'agua e remoção de lixo em todas as casas dos bairros da cidade alta e ribeira, d'esta capital, pagaveis as taxas pelos proprietarios dos predios.

Art. 2º— Os predios serão divididos em duas cathogorias, pertencendo á 1ª aquelles cujo valor locativo seja de 25\$000 ou mais, mensalmente ; á 2ª os de valor locativo inferior a 25\$000.

Art. 3º—Para o effeito da cobrança das taxas dos serviços hygienicos, organizará o Thesouro do Estado um quadro do valor locativo de cada um dos predios dos dois bairros, cidade alta e ribeira, classificando-os em duas cathogorias, de accôrdo com o art. 2º, ouvindo, em caso de duvida, os interessados e decidindo afinal, com recurso voluntario para o Governador.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 23 de Novembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 289 de 23 de Novembro de 1910

Approva o contracto celebrado com o Governo do Estado e a firma Valle Miranda & Domingos Barros para a construcção das obras de saneamento e melhoramentos da capital.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—E' approvedo o contracto celebrado em 6 de Outubro d'este anno, entre o Governo do Estado e a firma Valle Miranda & Domingos Barros, para a construcção e exploração das obras de saneamento e melhoramentos da capital.

Art. 2º—E' igualmente approvedo o decreto n. 228, de 2 de Setembro ultimo, isentando do imposto de decima urbana, pelo praso de 17 annos, os predios que forem construidos no perimetro da capital, nos termos do mesmo decreto.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 23 de Novembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO,
Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 290 de 23 de Novembro de 1910

Concede licença á Intendencia do Assú para alienar uma parte de terra de seu patrimonio.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—E' concedida á Intendencia do municipio do Assú licença para alienar uma parte de terra de sua propriedade, situada na serra "João do Valle" do municipio de Augusto Severo.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 291 de 24 de Novembro de 1910

Torna estaduaes os serviços de luz, agua, exgottos, tração e limpeza publicas. Estabelece as taxas respectivas, concedendo ao Estado ou contractante o privilegio da acção executiva.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—Os serviços de luz, agua, exgottos, tração e limpeza publicas, unificados e systematizados pelo Governo do Estado, nos termos da lei n. 269, de 18 de Novembro de 1909 e decreto n. 216, de 26 de Fevereiro do corrente anno, para o saneamento geral da capital, passam a ser estaduaes, revogado, na parte relativa ao municipio do Natal, o dispositivo no art. 34 da lei n. 108, de 28 de Julho de 1898, no que for contrario a esta lei.

Art. 2º—As taxas a cobrar pelos mesmos serviços são as constantes da tabella annexa.

Art. 3º—De accôrdo com a legislação em vigor, gozará o Estado ou o contractante do privilegio da acção executiva para a cobrança d'essas taxas, quando obrigatorias.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Tabella para a cobrança das taxas mensaes sobre os serviços hygienicos, a que se refere a presente lei.

CLASSIFICAÇÃO	Abastecimento d'agua	Remoção do lixo	Serviço de exgoto	TOTAL
Predios de 1ª categoria	8\$000	3\$000	5\$000	16\$000
Idem de 2ª categoria	4\$000	1\$500	3\$000	8\$500

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

Henrique Castriciano de Souza

Lei n. 292 de 1.º de Dezembro de 1910

Approva as resoluções dos municipios de Arez e Sant'Anna do Mattos, alienando um proprio municipal e hypothecando dois predios. Concede licença ás Intendencias de Pau dos Ferros e Assú para contrahirem emprestimo.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1.º — Ficam approvadas as Resoluções Municipaes de Arez e Sant'Anna do Mattos, para que esta possa alienar um proprio municipal para pagamento de dividas passivas, e aquella para hypothecar dois predios de sua propriedade, caso seja preciso, para contrahir um emprestimo de dois contos e quinhentos mil réis applicaveis á construcção e mobiliamento do Grupo Escolar daquelle municipio.

Art. 2.º — Fica egualmente concedida ás Intendencias dos municipios de Pau dos Ferros e Assú licença para contrahirem o emprestimo de quantia necessaria á conclusão de seus Grupos Escolares e outros melhoramentos urgentes nos mesmos municipios.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1.º de Dezembro de 1910, 22.º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 293 de 1.º de Dezembro de 1910

Concede um anno de licença ao escrivão do 2º cartório do Ceará-mirim, Joaquim Franklim Pessoa de Albuquerque Chaves.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—E' concedido a Joaquim Franklim Pessoa de Albuquerque Chaves, tabellião vitalicio e escrivão do 2º cartório do districto judiciario do Ceará-mirim, um anno de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1º de Dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 294 de 1.º de Dezembro de 1910

Approva os contractos celebrados entre o Governo do Estado e a Companhia Nacional Brasileira Norte Rio Grandense de Poços Tubulares e o dr. Ernest Ludwig Voss, para a perfuração de poços, plantio de algodão e vegetaes e estabelecimento de colonias agricolas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 19—Fica approvedo o contracto celebrado em 3 de Janeiro deste anno entre o Governo do Estado e a Companhia Nacional Brasileira Norte Rio Grandense de Poços Tubulares para a perfuração de trezentos poços no Estado.

Art. 29—Fica tambem approvedo o que celebrou o Governo em dez de Setembro ultimo com o dr. Ernest Ludwig Voss para o plantio de algodão, da mandioca e de outros vegetaes e estabelecimento de colonias agricolas em terras devolutas do Estado.

Art. 39—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 19 de Dezembro de 1910, 229 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 295 de 1.º de Dezembro de 1910

Declara que os funcionarios que contarem mais de doze annos de serviços estaduaes podem continuar na instituição do Monte-pio.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1.º—Os funcionarios que contarem mais de doze annos de serviços effectivos prestados ao Estado, tendo pago a joia do monte-pio, conforme o art. 12 da lei n. 52, de 21 de Setembro de 1894, além das contribuições mensaes durante o mesmo espaço de tempo, têm salvo o direito de continuar na dita instituição, quando hajam accettato ou accitarem cargos ou collocações federaes, uma vez que o requeram e paguem, da data do requerimento em diante as contribuições legaes.

§ Unico—Nesta conformidade e sem restricção de nenhuma especie, é garantida á familia do instituido a respectiva pensão, na fórma do disposto no citado art. 12 da referida lei.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1.º de Dezembro de 1910, 22.º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 296 de 2 de Dezembro de 1910

Modifica a lei eleitoral n. 254 de 29 de Novembro de 1907.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção a presente Lei :

Art. 1º—A lei eleitoral n. 254, de 29 de Novembro de 1907, será observada com as seguintes modificações :

A eleição de Governador, Deputados ao Congresso Legislativo do Estado e de Intendentes dos municipios se fará em tantos dias quantos fôrem os grupos de quinhentos eleitores, ou fracção d'este numero do que contiver o eleitarado de cada municipio, de modo que, nos de quinhentos eleitores ou menos, a eleição realizar-se-á em um só dia ; nos de quinhentos a mil em dois dias, e assim por deante.

§ Unico—Sendo o numero excedente de quinhentos, porém inferior a mil, serão os eleitores divididos em duas turmas eguaes, votando uma no primeiro e a outra no segundo dia, norma que será observada nos demais casos.

Art. 2º—Oito dias antes de qualquer eleição, o juiz de direito na séde das comarcas e o primeiro juiz districtal nos demais municipios, presidentes das mesas eleitoraes, mandarão affixar editaes, fazendo-os publicar pela imprensa, onde a houver, convidando os eleitores a darem os seus votos e declarando o dia, hora e logar da eleição, os nomes dos mezarios e bem assim o numero das cédulas com que deve votar cada eleitor e os nomes a incluir nas mesmas cédulas.

D'esse edital constará a lista nominal e numerica dos eleitores divididos em grupos, de accôrdo com o

disposto no § unico do art. antecedente, e com a designação dos dias em que serão chamados a votar.

Art. 3º—São revogados os arts. 15 e 16 da lei citada e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2 de Dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 297 de 2 de Dezembro de 1910

Approva os contractos celebrados entre o Governo do Estado, J. Bastos & Comp. e o coronel Romualdo Lopes Galvão, para viação ferrea, navegação, armazem de desembarque, colonias agricolas, pastoris e extractivas ; e para cultura de mangabeira.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—Ficam approvados os contractos celebrados em 25 de Agosto ultimo entre o Governo do Estado e a firma J. Bastos & Cª, para a construcção de duas estradas de ferro de penetração, estabelecimento de navegação de cabotagem nas costas do Estado, armazem de recolhimento e pontes de desembarque, fundação de colonias agricolas, pastoris e extractivas em terrenos devolutos de propriedade estadual, bem como o additamento feito aos mesmos contractos, em 1º de Outubro também ultimo.

Art. 2º—Fica egualmente approvado o contracto celebrado em 17 de Setembro d'este anno, com o coronel Romualdo Lopes Galvão para o cultivo systematizado da mangabeira, para o aproveitamento das fructas e da borracha.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2 de Novembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 298 de 2 de Dezembro de 1910

Auctoriza o Governo a subscrever até a quantia de 10:000\$000 para auxiliar a construcção do novo Couraçado RIACHUELO.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—E' o Governo auctorizado a subscrever, até a quantia de 10:000\$000, um auxilio por parte do Estado á construcção do novo couraçado RIACHUELO abrindo o necessario credito.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Rio Grande do Norte, 2 de Dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 299 de 2 de Dezembro de 1910

Concede um anno de licença ao bacharel Francisco Carlos Pinheiro da Camara, Juiz de Direito da comarca de Macahyba.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—E' concedido ao bacharel Francisco Carlos Pinheiro da Camara, Juiz de Direito da comarca de Macahyba, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2 de Dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 300 de 2 de Dezembro de 1190

Fixa a força publica estadual para o anno de 1911

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—A força publica estadual, no anno financeiro de 1911, constará de um corpo de infantaria, sob a denominação de Batalhão de Segurança.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de duzentas e sessenta officiaes e praças, distribuidas por tres companhias, conforme o mappa n. 1 e com os vencimentos taxados no mappa n. 2.

Art. 3º—O Governador, poderá, em caso extraordinario de urgencia, elevar até o triplo o effectivo do Batalhão, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que tenham cessado os motivos que determinaram o augmento.

Art. 4º—O Estado fornecerá fardamento as praças de pret.

Art. 5º—E' absolutamente prohibida a occupação de praças do Batalhão a titulo de bagageiro, creado, camarada ou estribeiro, excepção feita do serviço geral de cavallariças e cocheiros do Estado e mediante ordem do Governador.

Art. 6º—O Commandante, fiscal e ajudante do Batalhão, assim como o ajudante de ordens e ordenanças do Governador, terão montaria fornecida pelas cavallariças do Estado, ficando os respectivos arreios recolhidos em arrecadação e á cargo do quartel-mestre do Batalhão, devendo ser renovados á custa do Thesouro quando dados em consumo.

Art. 7º—Ao official em diligencia abonará o Governador do Estado, uma gratificação, tendo em consideração a representação que pelo posto deve ter o official, o character e importancia do serviço e o desempenho da commissão.

Art. 8º—Ao official que estiver quites com a Fa

zenda e aos inferiores promovidos abonará o Governador tres mezes de soldo para lhes serem descontados pela decima parte do soldo, precedendo informação do Commandante.

Art. 99—O official restante da companhia extincta em virtude da Lei n. 87 de 7 de Dezembro de 1896, continuará aggregado sem prejuizo do quadro e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 109—O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador, terá além dos vencimentos e vantagens da presente lei a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 119—Revogam-se as disposições em contrario

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2 de Dezembro de 1910, 229 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Batalhão de Segurança

MAPPA DEMONSTRATIVO DO PESSOAL DESTE BATALHÃO NO ANNO DE 1911

	ESTADO MAIOR					OFFICIAES			ESTADO MENOR							INFERIORES			Total							
	Tenente Coronel	Major	Alferes ajudante	Alferes secretario	Alferes quartel-mestre	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Corneteiro-mór	Cabo corneta	Cabo tambor	Mestre de musica	Contra-mestre	Musicos de 1ª classe	Musicos de 2ª classe	1ºs Sargentos		2ºs Sargentos	Furrieis	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores
1ª Companhia.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5	15	1	2	1	8	8	50	2	1	108
2ª Companhia.....						1	1	1										1	2	1	8	8	50	2	1	76
3ª Companhia.....						1	1	1										1	2	1	8	8	50	2	1	76
	1	1	1	1	1	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1	5	15	3	6	3	24	24	150	6	3	260

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2 de Dezembro de 1910, 22ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 301 de 7 de Dezembro de 1910

Estabelece o processo para as desapropriações por utilidade publica.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

TITULO I

Disposições Geraes

Art. 1º—A desapropriação só pode ter logar por *necessidade* ou *utilidade* publica, legalmente verificada, como excepção unica á plenitude do direito de propriedade, garantido pelo art. 56 da Constituição do Estado, na fórma do art. 72 § 17, da Constituição Federal.

Art. 2º—A desapropriação por *necessidade* publica verifica-se nos seguintes casos:

1º—Defesa do Estado;

2º—Segurança publica;

3º—Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade;

4º—Salubridade publica.

Art. 3º—A desapropriação por *utilidade* publica verifica-se nos seguintes casos:

1º—Construcção de edificios e estabelecimentos publicos, de qualquer natureza que sejam.

2º—Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade ou de instrucção.

3º—Aberturas, alargamentos ou prolongamentos de estradas, avenidas, ruas, praças e canaes.

4º—Construcção de pontes, fontes, poços, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens e quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica.

5º—Construcções ou obras destinadas á decoraçào ou salubridade publica.

Art. 49—A declaração dos casos de necessidade publica, a que se destinar a propriedade particular, será feita pelo Congresso Legislativo, ou, em sua ausencia, pelo Governador do Estado, e a dos casos de utilidade publica por esses mesmos poderes, ou pela Intendencia Municipal, conforme a competencia para as obras a executar fóra do Estado ou do municipio.

Art. 50—Verificado o caso e auctorizada a desapropriação por lei, ou decreto do poder competente, o Governo mandará levantar por engenheiros não só o plano da obra, si alguma tiver de ser executada, como as plantas dos predios e terrenos particulares que devam ser cedidos ou desapropriados, ao todo ou em parte, com declaração dos nomes das pessoas a quem pertencerem.

Art. 60—Os proprietarios serão previamente avisados de qualquer diligencia a que se tenha de proceder nesses predios e terrenos; mas não poderão impedir que sejam elles examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos sobre-ditos planos e plantas.

§ Unico—No caso de recusa dos proprietarios, os agentes do Governo, os emprezarios ou companhias a quem fôr incumbida a execução das obras e seus engenheiros poderão recorrer ás auctoridades administrativas ou policiaes; salvo aos mesmos proprietarios o direito de serem indemnizados de quaesquer perdas ou danos que lhes tenham causado esses exames.

Art. 70—Approvedos definitivamente os planos e plantas das obras por decreto do Governador, ou resolução da Intendencia Municipal, entender-se-ão desapropriados em favor do Estado, ou do municipio, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos n'elles comprehendidos, total ou parcialmente, que necessarios fôrem para a sua execução.

Art. 80—A transmissão da propriedade, legalmente decretada a desapropriação, tornar-se-á effectiva pela indemnização de seu valor, fixado, na falta de accôrdo, por arbitramento, nos termos e pela fórmula dos arts. 31 a 36.

Art. 99—Nenhuma auctoridade judiciaria, ou administrativa, poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação dos planos e plantas por lei ou decreto.

Art. 109—A reivindicação, resolução e quaesquer outras acções reaes não poderão sobrestar o pronunciamento da desapropriação, nem impedir o effeito da transferencia da propriedade, livre e desembargada de todos os encargos judiciaes e extra-judiciaes; salvo aos reclamantes allegarem e disputarem seus direitos sobre o preço que fôr consignado em deposito como indemnisação, e n'elle ficarão sub-rogados todos os onus, hypothecas e lides pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença judicial, quer por convenção amigavel.

Art. 119—Os terrenos ou predios que houverem de ser desapropriados somente em parte, si ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão ou privados das serventias necessárias para o uso e goso dos não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos de seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados em seu todo, si assim requererem os seus proprietarios.

Art. 129—Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas ou avenidas, aos proprietarios que acceitarem a indemnização por accôrdo será facultada a aquisição dos terrenos disponiveis nas novas vias de comunicação pelo preço minimo que fixar o Governo, independente de concorrência.

Art. 13—Si por qualquer motivo não fôrem levadas a effeito as obras para as quaes fôr decretada a desapropriação, é permittido ao proprietario reaver o seu immovel, restituindo a importancia recebida e indemnizando as bemfeitorias que por ventura tenham sido feitas e augmentado seu valor locativo.

TITULO II

Da fôrma judicial das desapropriações

Art. 14º—A fôrma judicial da desapropriação não tem outro fim sinão regular e estatuir sobre as indemnizações e previo pagamento, ou deposito, da quantia ou quantias fixadas, para o effeito da immissão da posse em favor do desapropriante, ou empresario das obras.

Art. 15º—Na falta de accôrdo com os proprietarios, os promotores publicos, nos casos de desapropriação por necessidade publica, art. 2º e os agentes ou representantes nomeados pelo Governador, nos demais casos, art. 3º, promoverão a desapropriação pela fôrma determinada no art. 17 e seguintes, quando tratar-se de obras da competencia do Estado.

§ Unico—Será promovido o processo pelos procuradores da Intendencia Municipal, ou agentes que nomear o seu Presidente, na desapropriação para as obras da competencia do municipio.

Art. 16º—Os concessionarios dos trabalhos publicos exercerão nas desapropriações os mesmos direitos conferidos á administração ou a seus agentes e ficarão sujeitos a todas as obrigações que lhes são impostas pela presente lei.

Art. 17º—O requerimento para se instaurar o processo será dirigido ao juiz do districto em que estiver situado o immovel a desapropriar-se, sendo directamente ao juiz de direito si esse districto fôr o da séde da comarca ; e deverá ser instruido com os seguintes documentos :

I. Copia do decreto ou lei que approvou o plano das obras ;

II. Copia da planta especial do predio ou terreno, authenticada pela repartição competente no tocante o sua exactidão e comprehensão do dito predio ou terreno no plano approvedo ;

III. Certidão do imposto predial, lançado no anno anterior ao do decreto da desapropriação, si se tratar de immovel urbano ;

IV. A declaração da quantia que se offerece por indemnização ao proprietario e demais interessados.

Art. 189—Os proprietarios e interessados que residirem no fôro da situação do immovel serão citados pessoalmente para na primeira audiencia que seguir-se a citação louvarem-se e verem louvar-se em arbitadores que procedam á avaliação do immovel, caso não queiram aceitar as quantias offerecidas para essa indemnização.

§ Unico—Achando-se a pessoa que tem de ser citada auzente, ou residindo em jurisdicção alheia ao juiz perante o qual tem de comparecer, far-se-á a citação por edicto, com o praso de trinta dias.

Art. 190—Nas desapropriações em que fôrem comprehendidos bens de orfãos, ou pessoas a elles equiparadas, o juiz de direito, ouvindo o respectivo curador geral de orfãos, autorizará, por simples despacho, seus tutores e curadores a aceitar as offertas, si achal-as uteis a seus tutelados ou curatelados.

Art. 200—Decorrido o termo do edital, si o houver, e acuzadas as citações em audiencia, comparecendo os proprietarios, interessados, ou seus legitimos representante si aceitarem as offertas, ou annuirem os procuradores ou agentes da desapropriação ás exigencias por elles feitas, o juiz mandará tomar por termo o accôrdo e o homologará por sentença.

§ 1º—Si recusarem, proceder-se-á na mesma audiencia, a louvação dos arbitadores—engenheiros, ou peritos—nomeados, um pelo proprietario ou seu bastante procurador, outro pelo agente ou representante do Governo estadual ou municipal e o terceiro pelo juiz.

§ 2º—N'essa mesma audiencia os proprietarios e interessados declararão, para ficarem constando do termo respectivo, os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemfeitorias que possam ser prejudicados pela desapropriação, apresentando copia autentica dos contractos que com elles tiverem, pena de ficarem obrigados pelas indemnizações aos ditos interessados.

§ 3º—Si não comparecerem os proprietarios ou seus procuradores, á sua revelia proceder-se-á do mesmo modo á louvação, nomeando o juiz o arbitrador que áquelles competeria nomear.

§ 4º—Si concorrerem co-proprietarios e outros interessados na indemnização e não accordarem todos sobre a escolha do arbitrador, o juiz nomeará o que fôr indicado pelos proprietarios que maior parte tiverem na propriedade, decidindo a sorte no caso de egualdade de interesses.

Art. 21º—Os arbitradores, louvados ou nomeados, não poderão recusar encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento legal.

Art. 22º—São impedidos para a nomeação ou louvação :

1º—Os inimigos capitaes, amigos intimos e os parentes consanguineos ou affins até o segundo gráu, contado segundo o direito canonico ;

2º—Os interessados nas obras, ou prejudicados pela desapropriação.

Art. 23º—No mesmo acto e audiencia, depois da louvação das partes ou nomeação do juiz, tambem aquellas poderão averbar de suspeito o arbitrador ou arbitradores, louvados ou nomeados, fundando a suspeição n'um dos motivos declarados no art. autecedente—Reg. 737, de 1850, art. 195.

Art. 24º—Feita a louvação, resolvendo o juiz summariamente qualquer incidente que appareça, designará dia e hora para o arbitramento no logar da situação do immovel, e o escrivão intimará os interessados na diligencia.

Art. 25º—No dia, hora e logar designados, comparecendo os arbitradores, ou substituidos os que faltarem, pela mesma fórma do art. 20, prestarão compromisso de bem e fielmente cumprirem o seu dever ; e, reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes apresentará :

1º—As plantas dos immoveis sujeitos á desapropriação ;

2º—Os documentos offerecidos pelas partes em seu favor ;

3º—As offertas e exigencias para as indemnizações ;

4º—Certidão do imposto predial, de accôrdo com o art. 17 n. 3.

Art. 26º—As partes ou seus procuradores, poderão apresentar resumidamente suas observações.

Art. 27º—A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para a diligencia ; e, apenas encerrada pelo juiz, os arbitradores se retirarão a uma sala particular e o que resolverem por maioria de votos, depois de reduzido a escripto pelo terceiro e por todos assignado, será immediatamente entregue ao juiz, que mandará juntal-o aos autos e homologará o laudo por sentença, condemnando nas custas a parte vencida.

§ 1º—No caso de desaccôrdo dos arbitradores das partes, o terceiro nomeado pelo juiz fixará o *quantum* da indemnização entre os valores maximo e minimo por elles propostos.

§ 2º—Si as indemnizações não excederem ás offertas, ou as exigencias, serão condemnados aquelles que as tiverem recusado.

§ 3º—Si a indemnização fôr superior a offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em porção.

§ 4º—Os proprietarios, qualquer que seja a somma da indemnização, serão sempre condemnados nas custas quando não declararem si acceitam, ou não, as offertas e quaes as quantias que pretendem.

Art. 28—Si o processo correr perante o juiz districtal, que pôde ser o da séde da comarca por declinatoria do juiz de direito, tomando por termo o accôrdo, no caso do art. 20, ou junto o laudo aos respectivos autos, quando se verificar a hypothese do art. antecedente, serão estes remettidos ao juiz de direito para a respectiva homologação.

Art. 29—Da sentença que homologar o arbitra-

mento poderá ser interposta a appellação para o Superior Tribunal de Justiça.

§ Unico—A appellação terá effeito devolutivo somente e apenas poderá ser provida para annullar-se o processo por falta de formalidade essenciaes.

Art. 30—Os processos estabelecidos nos arts. antecedentes serão applicados á desapropriação de aguas, liquidando-se o valor da indemnização pela fórma determinada no art. 37.

TITULO III

Das indemnizações e fórma da avaliação

Art. 31º—No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras :

1ª—Os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem sobre titulos differentes. Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnização, em attenção ao valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos, podendo aquelle ser obrigado a prestar fiança, si não fôr pae ou mãe do proprietario.

2ª—O *quantum* das indemnizações não será inferior ás offeras dos promotores, representantes ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos legitimos proprietarios e interessados.

3ª—As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e qualidade do reclamante—art. 10—não obstarão a fixação das indemnizações, ordenando o juiz o respectivo deposito, para ser levantado por quem de direito.

4ª—Nas desapropriações dos predios e terrenos somente em parte—art. 11—os arbitradores avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnização da parte comprehendida.

5ª—Si a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o *quantum* da indemnização não será inferior a dez, nem superior á quinze vezes ao valor locativo,

deduzida previamente a importancia do imposto, tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto da desapropriação.

6ª—Si a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnização será verificado e calculado por estimativa, servindo de base o aluguel do ultimo anno, quando o houver.

7ª—Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o *quantum* da indemnização será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

8ª—Si a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação ou reconstrução, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado na regra 5ª.

Art. 32º—Para a fixação do maximo e do minimo das indemnizações os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço de sua aquisição e interesse que d'ella tira o proprietario; e nos casos do art. 11 ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1º—Na indemnização do valor de terrenos baldios os arbitradores attenderão as suas condições e aptidões culturaes e a tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento de seu valor.

§ 2º—As construcções, porém, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade posteriormente ao decreto approvando o plano das obras não serão attendidas pelos arbitradores.

Art. 33º—Nos casos de propriedade sujeita a aforamento ou emprazamento perpetuo: a) o valor do dominio directo ou do senhorio será calculado sobre a importancia de vinte fóros e um laudemio; b) o do dominio util, foreiro ou emphyteutico será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio

directo ; c) e dos sub-emphyteuticos será esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio do emphyteutica principal.

Art. 34º—Si a propriedade estiver sujeita a locação, ou arrendamento temporario e os locatarios anteriormente á data da lei ou decreto de desapropriação, tiverem-na reconstruido ou feito n'ella bemfeitorias uteis, ou necessarias, que augmentem o seu valor locativo, o Governo poderá entrar em accôrdo, pagando-lhes o que fôr reconhecidamente justo.

§ Unico—Na falta de accôrdo, a importancia provada das sobreditas obras ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos da locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 35º—A indemnização aos locatarios, e bem assim a dos foreiros nos casos do art. 33, letras *b* e *c* não será computada na parte que competir ao proprietario.

Art. 36º—Quando no predio desapropriado houver grandes installações, como de machanismos em funcionamento o Governo indemnizará as despezas de desmonte e transporte d'essas installações, calculadas pelos arbitradores.

Art. 37º—O valor da indemnização nos casos de desapropriação de aguas será o que corresponder ao volume ou força motôra de que effectivamente utilizar-se o proprietario ao tempo da desapropriação.

§ 1º—A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior :

a) a offerta previamente approvada pelo Governo.

b) a 6 % do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de aquisição, revestido das formalidades legais anteriores á decretação da obra, e, na falta de inventario, ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores.

§ 2º—Quando o abastecimento exigir construções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim fôrem desapropriados, segundo as regras do art. 31.

§ 3º—Possuindo o proprietario estabelecimento

que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico que, na forma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no mencionado art. 31.

§ 4º—Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade d'agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 38º—Resolvida a indemnização pela acceptação da offerta, accôrdo ou sentença, e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, si este não apparecer para recebê-la, ou houver duvidas sobre o direito e qualidade do reclamante—arts. 10 e 31, reg. 3º—o juiz mandará passar mandado de immissão de posse, operando-se por elle a transferencia do dominio da propriedade.

Art. 39º—A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade e o respectivo processo dos sellos fixo e proporcional e taxa judiciaria.

TITULO IV

Disposições especiaes

Art. 40—Nos casos de perigo imminente, como de commoção, defesa do Estado, incendio, naufragio e innundações, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quanto baste, reservados os direitos dos proprietarios e interessados para ser deduzidos em tempo opportuno.

Art. 41—A disposição do art. anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada por lei ou decreto a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis á immediata execução das obras.

§ 1º—Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accôrdo sobre a indemnização e previo pagamento do preço, será depositado o valor maxi-

mo que competir por direito aos proprietarios e interessados (arts. 20, 31, §§ 1º, 33 e 34) por estimativa dos arbitradores, que tomarão por base o imposto predial, ou do aluguel existente ou calculado.

§ 2º—Feito o deposito, poderá ser levantado o mínimo e se proseguirá no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações, pela fórma dos arts. antecedentes.

Art. 42º—Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados de imprescindível necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras e extracção de materiaes destinados as mesmas obras.

§ 1º—A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo de sua duração e responsabilidade dos damnos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel, ou arbitramento nos termos dos arts. 17 e 31.

§ 2º—Fixadas as indemnizações e depositada a que houver sido cunvençionada ou arbitrada como garantia provisoria da responsabilidade eventual do damno, expedir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização dos damnos e interesses pelo facto da occupação e dos que fôrem devidos pelas deteriorações e prejuizos por ella verificados.

Art. 43º—Como fontes subsidiarias da presente lei, continuam em vigor, no que fôr applicavel e não estiver por ella expressamente revogado, as disposições do dec. federal n. 4956 de 9 de Setembro de 1903 e mais leis e decretos a que o mesmo se refere.

Art. 44º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 7 de Dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 302 de 10 de Dezembro de 1910

Fixa a receita e a despesa do Estado para o exercicio financeiro de 1911

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1911, é fixada em 3.205:400\$000, assim discriminada :

§ 1º GOVERNO DO ESTADO

I	Subsidio do Governador	16:000\$	
II	Representação do Governador	8:000\$	
III	Expediente do gabinete	2:000\$	
IV	Mordomia e serventes de Palacio.....	2:400\$	
V	Cocheiras e cavallariças de Palacio.....	8:000\$	36:400\$
		<hr/>	

§ 2º SECRETARIA DO GOVERNO E ARCHIVO

I	Secretario	7:200\$	
II	2 Chefes de secção a 3:2000\$	6:400\$	
III	6 Amanuenses a 2:000\$	12:000\$	
IV	1 Porteiro-archivista.	2:200\$	27:800\$
		<hr/>	
			64:200\$

<i>Transporte</i>	27:800\$	64:200\$	
V 2 Continuos a 600\$..	1:200\$		
VI Serventes.....	600\$		
VII Expediente, agua e e asseio.....	2:960\$		
VIII Remodelação do ar- chivo.....	2:440\$	35:000\$	
<hr/>			
§ 3º CONGRESSO DO ESTADO			
I Subsidio dos Deputa- dos	22:500\$		
II Ajuda de custo.....	3:500\$	26:000\$	
<hr/>			
§ 4º SECRETARIA DO CONGRESSO			
I Director	3:000\$		
II 2 Officiaes a 1:800\$..	3:600\$		
III Archivista.....	1:600\$		
IV Porteiro.....	1:200\$		
V Continuo	1:000\$		
VI Expediente, agua e asseio.....	600\$	11:000\$	
<hr/>			
§ 5º THESOURO DO ESTADO			
I Pessoal	158:600\$		
II Material	37:000\$	195:600\$	
<hr/>			
§ 6º JUNTA COMMERCIAL			
I Secretario.....	3:600\$	3:600\$	
<hr/>			
			334:800\$

<i>Transporte</i>	3:600\$		304:000\$
II Official	1:500\$		
III Porteiro	1:200\$		
IV Aluguel de casa.....	600\$		
V Expediente , agua e asseio	600\$	7:500\$	
<hr/>			
§ 7º PESSOAL INACTIVO			
I Empregados aposentados, reformados e em disponibilidade..	65:000\$		
II Magistratura em disponibilidade	21:600\$	86:600	
<hr/>			
§ 8º IMPRESSÕES			
I Publicações do expediente do Governo e das repartições publicas e impressões de leis, decretos, accordãos, mensagens e relatorios e outros documentos officiaes....	24.000\$	24:000\$	
<hr/>			
§ 9º PASSAGENS E TELEGRAMMAS			
I Passagens e telegrammas de serviço publico.....	15:000\$	15:000\$	
<hr/>			
§ 10º EVENTUAES			
I Despesas eventuaes..	20:000\$	20:000\$	
<hr/>			457:100\$

Transporte 457:100\$

§ 11º DIVIDA PUBLICA

I	Serviço da divida publica interna	15:000\$		
II	Serviço da divida publica externa	220:000\$		
III	Exercicios findos.....	5:000\$		
IV	Reposições e restituições	1:000\$	241:000\$	241:000\$

§ 12º MAGISTRATURA E
MINISTERIO PUBLICO

I	Pessoal e material, de accôrdo com as tabelas que o Governo decretar nos termos da auctorização legal....	189:600\$	189:600\$	
---	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	-----------	--

§ 13 POLICIA ADMINISTRATIVA 698:100\$

I	Pessoal inclusive a Guarda Policial, diaria aos presos pobres, serviço maritimo e material, inclusive fardamento da Guarda Policial, custeio das lanchas do serviço maritimo e diligencias policiaes de accôrdo com as tabellas que o Governo decretar, nos			
---	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

189:600\$ 698:100\$

Transporte..... 189:600\$ 698:100\$

termos da auctorização legal..... 112:000\$ 301:600\$

§ 14 FORÇA PUBLICA

I	Pessoal do Batalhão de Segurança, de accordo com a respectiva tabella.....	233:000\$		
II	Fardamento ás praças	24:000\$		
III	Expediente, agua e asseio do Quartel.....	1:500\$		
IV	Gratificação adicional, ao ajudante de ordens	1:200\$	259:700\$	561:300\$

§ 15 HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICAS

I	Pessoal, expediente e material, de accôrdo com as tabellas que o Governo decretar, nos termos da auctorização legal.....	98:300\$	98:300\$	
---	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------	----------	--

§ 16 INSTRUCÇÃO PUBLICA

I	Directoria Geral, Atheneu Norte Rio-Grandense, Escola Normal, Grupos Escolares, Escola para o Curso Geral, Escolas Profissionais, de ac-			
			98:300\$	1:259.400\$

Transporte..... 98:300\$ 1.259:400\$

cordo com as tabellas
do Codigo de Ensino.. 231:200\$

II Subvenções a aula gra-
tuita do Collegio da
Conceição 1:200\$ e á
aula nocturna da so-
ciedade de S. Vicente
de Paula 600\$.. 1:800\$ 331:300\$

§ 17 OBRAS PUBLICAS
E ALMOXARIFADO

I Obras contra os effei-
tos das seccas, inclusi-
ve 5 % sobre a receita
ordinaria do Estado, de
accordo com a lei n.
215 de 13 de Setembro
de 1904, do Congresso
Nacional e Regula-
mento Federal n.7.619,
de 21 de Outubro de
1909, e decretos esta-
duaes ns. 208 e 210, de
20 de Outubro e 23 de
Dezembro de 1909. . . . 550:000\$

II Obras de saneamento
da Capital.....,..... 400:000\$

III Obras de calçamento,
edificios e outros me-
lhoramentos na Capi-
tal 250:000\$

IV Almojarifado Geral
do Estado inclusive
pessoal, expediente, cus-
teio dos serviços de

1.200:000\$ 331:300\$ 1.259:400\$

Transporte..... 1.200:000\$ 331:300\$ 1.259:400\$

passagens sobre o rio
salgado, conservação
dos poços, moinhos e
jardins publicos..... 30:000\$ 1.230:000\$

§ 18 BANCO DO NATAL

I Restante das acções
subscriptas..... 240:000\$

§ 19 ILLUMINAÇÃO
PUBLICA

I Illuminação da cidade
e edificios publicos.... 40:000\$
II Gratificação ao zelador
das installações nos e-
dificios publicos..... 1:200\$
III Gratificação ao fiscal.. 1:500\$ 42:700\$

§ 20 INSTITUTO HISTO-
RICO

I Subvenção ao Institu-
to Historico e Geogra-
phico do Rio Grande
do Norte..... 3.000\$ 3:000\$

§ 21 TIRO NATALENSE

I Subvenção á Sociedade
Tiro Natalense n. 18... 600\$ 600\$ 1.847:600\$

§ 23 THEATRO CARLOS
GOMES

I Pessoal, expediente e

3.107:000\$

Transporte 3.107:000\$

subvenção, de accordo
com o Código de Ensi-
no 50:000\$ 50:000\$ 50:000\$

§ 22 MONTE-PIO

I	Pensionistas do Monte pio	48:000\$		
II	Auxilio para funeraes e luto	400\$	48:400\$	48:400\$
				3.205:400\$

RECEITA

Art. 29—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1911, é orçada em 3.210:000\$000 e será arrecadada de accôrdo com os §§ seguintes :

§ 19—EXPORTAÇÃO POR MAR E PELAS ESTRADAS DE FERRO

- 1 8 % sobre o valor official do algodão em pluma, beneficiado ou não.
- 2 8 % sobre o valor official do assucar.
- 3 8 % sobre o valor official do algodão em caroço.
- 4 8 % sobre o valor official da borracha.
- 5 8 % sobre o valor official da cêra de carnaúba.
- 6 8 % sobre o valor official do caroço de algodão.
- 7 5 % sobre o valor official do fumo e seus preparados.
- 8 5 % sobre o valor official da carne secca.
- 9 5 % sobre o valor official do toucinho.
- 10 5 % sobre o valor official de linguças.
- 11 5 % sobre o valor official de queijos.
- 12 5 % sobre o valor official de sementes de mamona.
- 13 5 % sobre o valor official de aguardente.
- 14 5 % sobre o valor official do mel.

- 15 5 % sobre o valor official de rapaduras.
- 16 5 % sobre o valor official da farinha de mandioca.
- 17 5 % sobre o valor official do milho.
- 18 5 % sobre o valor official do feijão.
- 19 5 % sobre o valor official do arroz.
- 20 5 % sobre o valor official de outros cereaes.
- 21 8 % sobre pelle de animal bovino em sangue, salgada, secca ou espichada.
- 22 6 % sobre pelle de animal caprino ou lanigero.
- 23 \$030 por kilogramma de sal, mantidas as disposições das leis ns. 204 de 14 de Setembro de 1903 e 220 de 19 de Setembro de 1904, relativamente ao sal exportado para o estrangeiro e beneficiado no Estado.
- 24 8 % sobre generos não especificados, com excepção dos manufacturados, productos das fabricas que gosam favor do Estado.
- 25 1 real por kilogrammas de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador, na occasião do despacho.

§ 29 SAHIDA PELAS BARREIRAS

- 1 6\$000 por fardo de algodão em pluma, até 75 kilogrammas ; os que excederem deste peso pagarão a differença na razão proporcional da respectiva taxa.
- 2 3\$000 por volume de algodão em caroço.
- 3 3\$000 por volume de caroço de algodão.
- 4 25\$000 por volume de borracha de meniçoba.
- 5 12\$000 por volume de borracha de mangabeira.
- 6 10\$000 por volume de cêra de carnaúba.
- 7 3\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento, creado ou refeito nos campos do Estado, exceptuadas as crias não apartadas.
- 8 \$500 por cabeça de gado lanigero, suino ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas.
- 9 1\$500 por pelle de animal vaccum, em sangue, salgada, secca ou espichada.
- 10 \$200 por pelle de animal caprino ou lanigero.

- 11 \$800 por meio de solla.
- 12 3\$000 por volume não especificado.

§ 3º RENDA INTERNA

- 1 Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor.
- 2 Idem do pescado no alto mar, rios navegaveis e costas do Estado, excepto o do contractante para a pesca á vapor.
- 3 Imposto sobre industria e profissão commerciaes, de accôrdo com o regulamento e tabellas que o Governo decretar.
- 4 Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accôrdo com a lei federal n. 1.158, de 11 de Junho de 1904 e regulamento que baixou com o decreto n. 183, de 5 de Dezembro de 1908, do Governo do Estado.
- 5 Imposto de 10 % de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos.
- 6 Imposto de 10 % sobre transferencias de contractos ou emprezas, precedendo especificação do seu valor real ou estimativo.
- 7 Imposto de 10 % sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente, no municipio do immovel, salvo se este fôr situado em mais de um municipio, caso em que será o pagamento directamente feito no Thesouro.
- 8 Imposto de 5 % sobre contractos, sua renovação ou prorogação e privilegios, precedendo especificação de seu valor real ou estimativo.
- 9 Imposto de 3 % sobre o producto de leilões judiciaes e extra-judiciaes.
- 10 Imposto de 5 % sobre o producto de leilões de salvados.
- 11 Imposto de 50\$000 sobre licenças concedidas pela inspectoría de Hygiene a pessoas não diplomadas para abertura de pharmacia ou drogaria na Capital; 30\$00\$ nas outras cidades e 20\$000 nas villas.

- 12 Imposto de 50\$000 sobre agentes e prepostos de companhia de seguro de qualquer natureza.
- 13 Imposto de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados ou somente das respectivas cargas.
- 14 Imposto de 50:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes ou trabalhadores para fóra do Estado.
- 15 Taxa judiciaria, de accôrdo com o Regulamento Federal n. 1263, de 9 de Novembro de 1895.
- 16 Taxa de 4\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico, de accôrdo com o Regulamento vigente.
- 17 Taxa de herancas, legados ou doações, na fórmula do respectivo regulamento.
- 18 Taxa sanitaria no municipio da Capital e de accôrdo com o art. 8.
- 19 Decima urbana no municipio da Capital e de accôrdo com o respectivo regulamento.
- 20 Aluguel e rendimento do Theatro "Carlos Gomes".
- 21 Emolumentos das repartições publicas, de accôrdo com as respectivas tabellas.
- 22 Juros de 18 % ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda.
- 23 Juros de 12 % ao anno sobre letras vencidas dos devedores da Fazenda.
- 24 Juros do emprestimo á lavoura, na fórmula dos respectivos contractos.
- 25 Multas por infracções de leis e regulamentos.
- 26 Imposto do sello, na fórmula do respectivo regulamento; elevada, porém, a 300 réis a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis, contemplados no § 1º da Tabella B: a 2\$000 as primeiras vias dos despachos de mercadorias livres de direitos, ficando extensivo a todas as mercadorias de outros Estados, livres de direitos, com excepção das pelles de miunças, a disposição do n. 6 da tabella A § 1º.
- 27 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.
- 28 Productos dos bens do evento, de accôrdo com o Regulamento n. 9, de 10 de Março de 1862.

- 29 Productos dos bens de ausentes.
- 30 Productos de heranças jacentes.
- 31 Productos da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado.
- 32 Productos da passagem do rio salgado.
- 33 Productos da arrecadação da divida activa.
- 34 Reposições e restituições.
- 35 Productos de 15 % additionaes sobre os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3, exceptuados os ns. 7 do § 2º, e 1, 2, 9, 10 e 19 e seguintes do § 3º, sendo 5 % dessa renda applicados ao custeio do Asylo de Mendicidade.

§ 4º RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

- 1 Donativos.
- 2 Contribuições para o Monte-pio dos funcionarios publicos do Estado.
- 3 Contribuições de caridade.
- 4 Auxilio do Governo da União.
- 5 Rendimento do emprestimo externo de 1910.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3º—Para os effeitos dos ns. 6 e 8 do § 3º do art. 2º, nenhum contracto será celebrado pelo Governo sem especificação do seu valor real ou estimativo.

Art. 4º—A cobrança do imposto a que se refere o art. 2º § 3º n. 4 será arrecadada de accôrdo com o Regulamento n. 183, de 5 de Dezembro de 1908, equiparadas ás de portos maritimos as estações servidas por estradas de ferro.

Art. 5º—O imposto de exportação será pago no municipio productor, devendo assignar termo de responsabilidade, os donos de mercadorias que as destinarem a outro municipio do Estado, excluidos o assucar o sal e o algodão em caroço.

Art. 6º—E' o Governo auctorizado :

§ 1º—A abrir creditos supplementares quando, á vista de previa demonstração do Thesouro se verificar

a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos §§ do art. 1º da presente lei.

§ 2º—A abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que tenha de acudir nos termos do art. 29 n. 20 da Constituição do Estado.

§ 3º—A entrar em accôrdo com os credores do Thesouro para liquidar as indemnizações que lhes fôrem devidas em virtude da sentença judicial ; e com os responsaveis perante o mesmo Thesouro para a liquidação dos respectivos debitos.

§ 4º—A reformar as repartições do Thesouro, Policia Administrativa, Hygiene Publica e Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, revendo as respectivas tabellas, bem como a de vencimentos da magistratura e ministerio publico do Estado, dentro das consignações votadas nos respectivos §§ do art. 1º desta lei, e a reorganizar o ensino publico de accôrdo com o codigo adoptado.

Art. 7º—Ficam approvados os creditos supplementares, abertos pelo Governador do Estado nos termos do art. 7º § 1º da lei n. 268, de 1º de Dezembro de 1908, para occorrer á insufficiencia das verbas votadas no art. 1º da mesma lei ; bem como as rescisões dos contractos celebrados com o dr. José Back e outros para a exploração de minas no Estado, e com os srs. F. Solon & Cª para o estabelecimento de uma colonia agricola.

Art. 8º—A taxa sanitaria a que se refere o n. 18 do § 3º do art. 2º desta lei é constituida pelas seguintes contribuições :

5\$000 réis annuaes sobre casas cujos telhados deitarem agua sobre os passeios, nas ruas empedradas ; e 3\$000 nas outras ruas ;

5\$000 annuaes sobre casas que conservarem degraus, batentes ou atterros sobre os passeios, nas ruas empedradas ; e 3\$000 nas outras ruas ;

5\$000 annuaes sobre casas terreas cujas rotulas ou gelosias abrirem para os passeios ;

\$500 annuaes por metro corrente de alicerces não edificados ;

10\$000 annuaes sobre area de terrenos aforados e não edificados no perimetro dos bairros Cidade Alta e Ribeira ;

4 % sobre o valor locativo dos predios occupados no perimetro da cidade, calculados de accôrdo com o lançamento de decima urbana, até ao maximo de 600\$000 annuaes.

Art. 9º—A tabella constante do art. 3º do Reg. n. 183 de 5 de Dezembro de 1908 fica augmentada dos seguintes ns : 15, aguardente entrada de qualquer modo, por mar ou por terra, litro 300 réis—16—alcool, nas mesmas condições, litro 400 réis.

Art. 10º—Os empréstimos do Banco do Natal aos funcionarios publicos estaduaes, nos termos da lei em vigor, continuarão a ser feitos mediante proposta do funcionario e informação do Inspector do Thesouro, servindo uma só procuração para as transacções que houverem de ser feitas no correr de cada exercicio.

Art. 11º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de Dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

DECRETOS

Decreto n. 212 de 4 de janeiro de 1910

Eleva a 40 % o imposto sobre exportação de caroços de algodão.

O governador do Estado, uzando da attribuição constante do § 4º do art. 6º da lei n. 285 de 30 de Novembro de 1909,

DECRETA :

Art. 1º—Fica elevado a 40 % o imposto constante do n. 1, § 1º do art. 2º da lei de orçamento vigente, na parte em que incide sobre exportação de caroços de algodão.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 4 de Janeiro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 213 de 12 de janeiro de 1910

O governador do Estado, uzando da attribuição que lhe faculta a lei,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado o novo uniforme para os officiaes e praças do Batalhão de Segurança, obedecendo a seguinte ordem :

1º—UNIFORME PARA OFFICIAES—KEPI—Kepi de panno fino, tendo 0,m12 de altura em toda volta, cinta de velludo azul marinho, com 00,m4 de altura entre vivos d'aquelle panno e contornado na parte inferior por tantas voltas de galão dourado de 0,m002 de largura quantos exijam o posto ; os quartos guardados por 3 soutaches e no fundo um *gemegão* do mesmo soutache ; na frente, sobre o velludo azul, o escudo do Estado bordado a ouro em fazenda igual, pala a jôkei e trancelin dourado.

DOLMAN —Dolman de panno preto (sedan) abotoado ao centro por colchetes, com 2 ordens de 8 botões dourados dos lados ; abertura do lado esquerdo para dar passagem á espada quando suspensa ao gancho ; golla de velludo azul marinho e de 0,m03 a 0,m045 de altura com a lettra B n'uma extremidade e S na outra, bordados em ouro. Mangas de canhão e largura regular, tendo cada uma 3 botões pequenos nas carcellas de velludo azul marinho de 0,m10 de comprimento e 0,m02 de largura. Divisas de galão de ouro de 0,m008 de largura em torno do canhão das mangas, sendo o primeiro junto ao vivo de velludo que rodeia o punho e que passa pela parte inferior das carcellas, serão de um galão para os alferes e mais tantos quantos forem os accessos de postos, alamares de fita preta de seda, sobre a costura das costas, a partir da base da cava, uma guarnição de fita de seda de 0,m018 de largura e que acompanhará a abertura do lado esquerdo, formando disposição symetrica do

lado direito. Esta mesma fita ornará a frente do dolman na linha media em duas ordens, e será contornada por um soutache preto de 0,m002.

BOTINAS—Botinas de pellica preta inteiriças.

LUVAS—Luvras de fio de escossia, em seda preta.

ESPADIM—Espadim de guarnição de metal branco, preso em *chatelaine* do mesmo metal, talin de retroz e fiador dourado. Dragonas :

CALÇA—Calça do mesmo panno do dolman tendo ao longo das costuras exteriores e no panno da frente uma listra de velludo azul marinho de 0,m04 de largura, dividida por um soutache dourado de 0,m002.

2º UNIFORME—KEPI—Kepi como o do 1º uniforme tendo, porém, a cinta de casemira azul marinho.

TUNICA—Tunica de flanela preta com uma ordem de 8 botões dourados abotoando-a ; abertura ao lado esquerdo, golla, carcellas de casemira azul marinho, canhão e divisas como as do dolman, platinas de flanela preta orlada de um soutache dourado, presas junto a golla por um pequeno botão dourado. As letras B S nas extremidades da golla.

CALÇA—Calça de panno igual ao da tunica tendo ao longo das costuras exteriores e no panno da frente 2 listras de casemira azul marinho de 0,m020 de largura, distante uma da outra 0,m006. Luvras, talim e botinas eguaes aos do 1º uniforme. Espada com copos e bainhas de prata ingleza, fiador de couro preto.

3º UNIFORME—Kepi com capa branca. O branco usado actualmente, botinas de panno durak branco.

4º UNIFORME—Kepi com capa cinzenta. O kaki de linho cinzento uzado actualmente e botinas de durak da mesma cor.

E' facultado aos officiaes o uzo de meias botas com qualquer uniforme durante o inverno.

BOTÕES—Tanto os dourados como os pretos terão duas armas de Infantaria em forma de X

—O dolman quando uzado em actos communs será com platinas de metal amarello.

1º UNIFORME PARA AS PRAÇAS—Tunica identica a dos officiaes, sendo, porém, de panno de tropa.

Golla e carcellas de panno azul marinho, botões amarellos lisos e platinas circuladas por um soutache azul marinho.

CALÇA—Calça de panno egual ao da tunica e listras como a do 2º uniforme dos officiaes. Gorro actual sem capa. Botinas de vaqueta inteiriças.

2º UNIFORME—A mesma tunica, calça de brim branco, gorro com capa branca,

3º UNIFORME—O kaki uzado actualmente, gorro com capa cinzenta e botinas de vaqueta.

SALTEIRA—Os officiaes montados uzarão botas e esporas e quando a pé salteiras de metal amarello nas botinas.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 12 de Janeiro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 214 de 26 de janeiro de 1910

Providencia sobre a systematização do ensino publico.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, auctorizado pelo art. 24 da lei n. 284 de 30 de Novembro de 1909,

DECRETA :

Art. 1º—As aulas dos grupos escolares serão abertas a 2 de Janeiro e encerradas a 30 de Novembro de cada anno.

Art. 2º—Nos cursos secundarios, normal ou profissional começará o anno lectivo a 1º de Fevereiro e encerrar-se-á no ultimo dia de Outubro, realizando-se em Novembro os exames e promoções e em Janeiro de cada anno os exames de 2ª epocha, os de admissão e as matriculas.

Art. 3º—Serão feriados os mezes de Junho e Dezembro em todos os estabelecimentos de instrucção.

Art. 4º—O ensino da Escola Normal será dado em 9 cadeiras e distribuido em 4 annos do modo seguinte :

CADEIRAS

1º—Portuguez e noções de Latim comparado.

2º—Francez pratico e theorico.

3º—Inglez pratico e theorico.

4º—Arithmetica, Algebra e Geometria concreta.

5º—Geographia, Historia do Brazil e da Civilização.

6º—Noções de Physica, Chimica, Historia Natural e Hygiene.

7º—Pedagogia, Instrucção Moral e Civica, Economia Domestica e Legislação Escholar.

8º—Desenho natural, Calligraphia, Trabalhos manuaes e Exercicios Physicos.

9º—Musica.

Art. 5º—Para cadeiras da Escola Normal serão designados lentes do Atheneu, nos termos da lei em

vigor, excepção das cadeiras 8ª e 9ª para as quaes poderão ser nomeadas pessoas extranhas.

DISTRIBUIÇÃO

PRIMEIRO ANNO

Portuguez	2	horas	por	semana
Francez	2	“	“	“
Geographia	2	“	“	“
Arithmetica	3	“	“	“
Algebra	1	“	“	“
Desenho	1	“	“	“
Exercicios	1	“	“	“

12

SEGUNDO ANNO

Portuguez	2	horas	por	semana
Francez	2	“	“	“
Geographia	1	“	“	“
Algebra	1	“	“	“
Desenho	1	“	“	“
Inglez	1	“	“	“
Pedagogia	2	“	“	“
Physica	1	“	“	“
Chimica	1	“	“	“

12

TERCEIRO ANNO

Portuguez	1	hora	por	semana
Francez	1	“	“	“
Inglez	2	“	“	“
Historia do Brazil	2	“	“	“
Pedagogia	2	“	“	“
Calligraphia	1	“	“	“
Trabalhos manuaes	1	“	“	“
Geometria concreta	1	“	“	“
Zoologia	1	“	“	“
Musica	1	“	“	“

13

QUARTO ANNO

	1	hora	por	semana
Portuguez	1	“	“	“
Francez	1	“	“	“
Inglez	3	“	“	“
Hist. da civilisação	1	“	“	“
Pedagogia	2	“	“	“
Trabalhos manuaes	1	“	“	“
Botanica	1	“	“	“
Geologia	1	“	“	“
Hygiene	1	“	“	“
Musica	1	“	“	“

13

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 26 de Janeiro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

feridos serviços, afim de que, por lei ordinaria, sejam determinadas as taxas a cobrar, quer pelo Thesouro, quer pelo contractante, para o seu custeio, logo que tenham sido definitivamente organizados.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 26 de Fevereiro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 217 de 10 de março de 1910

Declara que as comarcas serão constituídas pelos 37 districtos judicarios do Estado e providencia sobre a substituição reciproca dos Juizes de Direito.

O governador do Estado, tendo em vista o disposto pela lei n. 272 de 23 de novembro de 1909 que creou a comarca de Santa Cruz, com séde no districto judicario d'esse nome e mais uma vara de direito na comarca d'esta capital alterando a distribuição dos districtos de outras ; e considerando ser necessario declarar-se a nova substituição dos Juizes de Direito,

DECRETA :

Art. 1º—As comarcas do Estado serão constituídas pelos 37 districtos actualmente existentes, de accôrdo com o quadro annexo.

Art. 2º—A ordem de substituição dos Juizes de Direito contida no art. 2º do decreto n. 169 de 20 de Março de 1907, fica alterada do modo seguinte :

a) O Juiz de Direito da 1ª vara da comarca de Natal será substituido pelo 1º juiz districtal e na falta ou impedimento d'este, pelos das comarcas de Macahyba, Ceará-mirim, S. José, Canguaretama, Santa Cruz, Assú, Macau, Acary, Caicó, Mossoró, Martins, Apody e Pau dos Ferros ;

b) O Juiz de Direito da 2ª vara será egualmente substituido pelo 1º juiz districtal e na falta ou impedimento d'este pelos das comarcas de Macahyba, Ceará-mirim, S. José, Canguaretama, Santa Cruz, Assú, Macau, Acary, Caicó, Martins, Apody e Pau dos Ferros ;

c) O de Macahyba pelos das de Ceará-mirim, S. José, Canguaretama, Santa Cruz, Assú, Macau, Acary, Caicó, Mossoró, Martins, Apody e Pau dos Ferros ;

d) O da de Ceará-mirim, pelos das de Macahyba,

S. José, Canguaretama, Santa Cruz, Assú, Acary, Macau, Caicó, Mossoró, Martins, Apody e Pau dos Ferros;

e) O da de S. José, pelos das de Canguaretama, Macahyba, Santa Cruz, Ceará-mirim, Macau, Assú, Acary, Caicó, Mossoró, Apody, Martins e Pau dos Ferros ;

f) O da de Canguaretama, pelos das de S. José, Macahyba, Ceará-mirim, Santa Cruz, Acary, Caicó, Assú, Macau, Martins, Apody, Pau dos Ferros e Mossoró ;

g) O da de Santa Cruz, pelos das de S. José, Acary, Macahyba, Caicó, Ceará-mirim, Canguaretama, Assú, Martins, Macau, Mossoró, Apody e Pau dos Ferros ;

h) O da de Macau, pelos das de Assú, Mossoró, Apody, Santa Cruz, Ceará-mirim, Macahyba, Caicó, Acary, Martins, Pau dos Ferros. S. José e Canguaretama ;

i) O da de Assú, pelos das de Macau, Mossoró, Caicó, Acary, Apody, Santa Cruz, Martins, Ceará-mirim, Macahyba, Pau dos Ferros, S. José e Canguaretama :

j) O da de Mossoró, pelos das de Apody, Assú, Macau, Martins, Pau dos Ferros. Caicó, Acary, Santa Cruz, Ceará-mirim, Macahyba, S. José e Canguaretama ;

k) O da de Acary, pelos das de Caicó, Santa Cruz, Assú, Martins, Apody, S. José, Macahyba, Ceará-mirim, Mossoró, Pau dos Ferros, Macau e Canguaretama ;

l) O da de Caicó, pelos das de Acary, Santa Cruz, Assú, Martins, Apody, Pau dos Ferros, Mossoró, Macau, Macahyba, Ceará-mirim, S. José e Canguaretama :

m) O da de Apody, pelos das de Mossoró, Martins, Pau dos Ferros, Assú, Caicó, Macau, Acary, Santa Cruz, Macahyba, Ceará-mirim, S. José e Canguaretama ;

n) O da de Martins, pelos das de Pau dos Ferros, Apody, Caicó, Mossoró, Acary, Assú, Santa Cruz, Macau, Macahyba, Ceará-mirim, S. José e Canguaretama ;

o) O da de Pau dos Ferros, pelos das de Martins, Apody, Mossoró, Caicó, Acary, Assú, Santa Cruz,

Macau, Macahyba, Ceará-mirim, S. José e Canguaretama.

Art. 3º—Fica revogado o decreto n. 169 de 20 de março de 1907 e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de março de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

DISTRICTOS JUDICIARIOS

N.ºS.	COMARCAS	1ª (SÊDE)	2ª	3ª	4ª
1	Natal.....	Natal.....			
2	Macahyba.....	Macahyba.....	São Gonçalo		
3	Ceará-mirim.....	Ceará-mirim.....	Taipú.....	Touros.....	
4	São José.....	São José.....	Papary.....	Arez.....	Goyaninha.....
5	Canguaretama.....	Canguaretama.....	Pedro Velho.....	Nova Cruz.....	Santo Antonio.....
6	Santa Druz.....	Santa Cruz.....	Jardim de Angicos		
7	Macau.....	Macau.....	Angicos.....		
8	Assú.....	Assú.....	Sant' Anna.....	Augusto Severo...	
9	Mossoró.....	Mossoró.....	Areia Branca		
10	Acary.....	Acary.....	Jardim.....	Curraes Novos...	
11	Caicó.....	Caicó.....	Serra Negra.....	Flores.....	
12	Apody.....	Apody.....	Caraubas.....		
13	Martins.....	Martins.....	Port'Alegre.....	Patú.....	
14	Pau dos Ferros.....	Pau dos Ferros.....	Luiz Gomes.....	S. Miguel.....	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de Marco de 1910, 22ª de Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara

Decreto n. 218 de 19 de março de 1910

Auctoriza o Thesouro a emittir apolices da divida publica estadual, destinadas a acquisição dos predios e terrenos para a installação do Azylo de Mendicidade, Polygono de Tiro e Penitenciaria.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, auctorizado pela lei n. 270 de 18 de novembro do anno passado,

DECRETA :

Art. 1º—E' o Thesouro auctorizado a emittir apolices da divida publica estadual até a quantia de quarenta contos de réis, destinados a acquisição dos predios e terrenos onde vão ser installados o Asylo de Mendicidade, Polygono de Tiro e Penitenciaria, de accôrdo com a lei nº 285 de 30 de novembro do anno passado e decreto n. 200 de 27 de maio do mesmo anno.

Art. 2º—As apolices emittidas vencerão os juros de 8 % ao anno e gozarão dos mesmos favores concedidos ás das emissões anteriores.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 19 de Março de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 219 de 21 de março de 1910

Supprime os cargos de secretario do Atheneu e porteiro da Instrucção Publica, restabelece o de continuo-correio e crêa o de escrevente.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, auctorizado pela lei n. 284 de 30 de novembro de 1909 e tendo em vista a representação da Directoria Geral da Instrucção Publica,

DECRETA :

Art. 1º—Fica supprimido o logar de secretario do Atheneu e Escola Normal, passando as respectivas funcções a serem exercidas pelo secretario da Instrucção Publica, sem differença de vencimentos.

Art. 2º—Será posto em disponibilidade, com direito a percepção do ordenado o secretario do Atheneu e Escola Normal.

Art. 3º—E' restabelecido o cargo de continuo-correio, com as attribuições que a Directoria determinar, e os vencimentos de 800\$ annuaes, importancia correspondente á gratificação do logar extincto.

Art. 4º—Fica supprimido o logar de porteiro-continuo da Instrucção Publica, incumbindo ao porteiro-archivista do Atheneu os deveres daquelle cargo.

Art. 5º—E' creado o logar de escrevente, auxiliar do secretario, com as attribuições que o Regimento interno fixar e vencimento igual ao do emprego supprimido no art. precedente.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 21 de março de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 220 de 7 de maio de 1910

Crêa o grupo escolar "Moreira Brandão", em Goyaninha.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando da attribuição conferida pela lei n. 284 de 30 de novembro de 1909 e de accôrdo com o art. 4º do decreto n. 178 de 29 de abril de 1908,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado na villa de Goyaninha um grupo escolar denominado "Moreira Brandão" comprehendendo tres escolas, sendo uma do sexo masculino, outra do feminino e a terceira mixta infantil.

Art. 2º—O grupo funcionará no proprio municipal sito á rua do Commercio, que a Intendencia do Municipio obriga-se a preparar e mobiliar, conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Correrão por conta do Governo do Municipio todas as despesas referentes a conservação e ao asseio do predio, bem como á aquisição e á renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecerá o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro zelador, que ficará ás ordens do Director do Grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de quarenta alumnos, supprimindo-se a escola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governador do Estado subvencionará o professorado mediante contracto annual, emquanto não forem preenchidas as respectivas cadeiras por alumnos diplomados pela Escola Normal.

Art. 7º—Será supprimido o grupo, quando não preencher ás condições de conforto e hygiene, por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalisação e regula-

mentação didáctica pertencem exclusivamente ao Director Geral da Instrução Publica, que visitará semestralmente as escolas.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o grupo escolar serão exercidas por intermedio do Director Geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10º—O Director Geral da Instrução organizará o regimento do grupo escolar, nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 7 de maio de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 221 de 13 de maio de 1910

Crêa um anel de ouro para os professores primarios titulados pela Escola Normal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, attendendo á representação que lhe fizeram os alumnos matriculados na Escola Normal e uzando da attribuição que a lei lhe confere,

DECRETA :

Art. 1º—Os professores de instrucção primaria, titulados pela Escola Normal do Estado, uzarão como distinctivo, anel de ouro, aro de 0,m006 com pedra agua-marinha em fórmula exagonal, ladeada por emblemas da leitura e da escripta em relevo, uma penna á direita e um pergaminho deixando ver as tres primeiras letras do alphabeto, á esquerda do engaste.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 13 de maio de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 222 de 11 de junho de 1910

Perdôa ao sentenciado Dionysio Gomes Moreira da Silva, o resto da pena a que fôra condemnado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando da attribuição que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 29 da Constituição Política do Estado, de accôrdo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça e em homenagem ao anniversario que hoje se commemora da batalha do Riachuelo que cobriu de gloria a Marinha Brasileira,

DECRETA :

Art. 19.—E' perdoado o sentenciado Dionysio Gomes Moreira da Silva, o resto da pena de 9 annos, 9 mezes e 15 dias de prisão simples que lhe fôra imposta pelo jury desta capital.

Art. 20.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 11 de junho de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 223 de 12 de junho de 1910

Perdôa ao sentenciado Minervino Francisco Monteiro o resto da pena a que fôra condemnado.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 23 da Constituição Política do Estado, de accôrdo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça e em homenagem á memoria do eminente norte-rio-grandense, Martyr da Liberdade da Revolução de 1817, Padre Miguel Joaquim de Almeida Castro, por alcunha—o Miguelinho—cujo supplicio hoje se commemora no Estado,

DECRETA :

Art. 1º—E' perdoado o sentenciado Minervino Francisco Monteiro do resto da pena de trinta annos de prisão cellular que lhe fôra imposta pelo jury do districto do Ceará-mirim em 3 de abril de 1893.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 12 de junho de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 224 de 8 de julho de 1910

Crêa um grupo escolar denominado «Fabricio Maranhão» na villa Pedro Velho.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando da attribuição conferida pela lei n. 284 de 30 de Novembro de 1909 e de accôrdo com o art. 4º do decreto n. 178 de 29 de Abril de 1908,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado na villa Pedro Velho um grupo escolar denominado "Fabricio Maranhão" comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo.

Art. 2º—O grupo funcionará no proprio municipal sito á rua Dr. Siqueira, que a Intendencia do Municipio obriga-se a preparar e mobiliar, conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Correrão por conta do Governo do Municipio todas as despesas referentes a conservação e ao asseio do predio, bem como á aquisição e a renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecerá o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro-zelador, que ficará ás ordens do director do grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de quarenta alumnos, supprimindo-se a escola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governador do Estado subvencionará o professorado, mediante contracto annual, emquanto não fôrem preenchidas as respectivas cadeiras por alumnos diplomados pela Eschola Normal.

Art. 7º—Será supprimido o grupo, quando não preencher as condições de conforto e hygiene, por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalização e regula-

mentação didáctica pertencem exclusivamente ao Director Geral da Instrucção Publica, que visitará semestralmente as escolas.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o grupo escolar serão exercidas por intermedio do Director Geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10º—O Director Geral da Instrucção Publica organizará o regimento do grupo escolar, nos moldes do “Augusto Severo” apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 8 de julho de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 225 de 8 de julho de 1910

Crêa um grupo escolar denominado "Antonio de Azevedo" na cidade de Jardim do Seridó.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando da attribuição conferida pela lei n. 284 de 30 de Novembro de 1909 e de accôrdo com o art. 49 do decreto n. 178 de 29 de Abril de 1908,

DECRETA :

Art. 19—E' creado na cidade do Jardim de Seridó um grupo escolar denominado "Antonio de Azevedo", comprehendendo duas escolas elementares, uma para cada sexo.

Art. 20—O grupo funcionará em proprio municipal que a Intendencia do municipio obriga-se a preparar e a mobiliar, conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 39—Correrão por conta do Governo do Municipio todas as despesas referentes á conservação e ao asseio do predio, bem como á aquisição e á renovação de utensilios.

Art. 40—A Intendencia fornecerá o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro-zelador, que ficará ás ordens do director do grupo.

Art. 50—Cada aula terá uma matricula maxima de quarenta alumnos, supprimindo-se a escola, cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 60—O Governador do Estado subvencionará o professorado mediante contracto annual, emquanto não forem preenchidas as respectivas cadeiras por alumnos diplomados pela Escola Normal.

Art. 70—Será supprimido o grupo quando não preencher as condições de conforto e hygiene, por incuria da municipalidade.

Art. 80—A administração, fiscalisação e regula-

mentação didactica pertencem exclusivamente ao Director Geral da Instrucção Publica que visitará semestralmente as escolas.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o grupo escolar serão exercidas por intermedio do Director Geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10º—O Director Geral da Instrucção organizará o regimento do grupo escolar nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 8 de julho de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 226 de 8 de julho de 1910

Crêa um grupo escolar denominado "Nysia Floresta" na villa de Papary.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando da attribuição conferida pela lei n. 284 de 30 de Novembro de 1909 e de accôrdo com o art. 4º do decreto n. 178 de 29 de Abril de 1908,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado na villa de Papary um grupo escolar denominado "Nysia Floresta" comprehendendo duas escolas elementares e uma mixta infantil.

Art. 2º—O grupo funcionará em proprio municipal que a Intendencia do municipio obriga-se a preparar e a mobiliar, conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Correrão por conta do Governo do Municipio todas as despesas referentes á conservação e ao asseio do predio, bem como á aquisição e á renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecera o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro-zelador, que ficará ás ordens do director do grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de quarenta alumnos, supprimindo-se a escola, cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governador do Estado subvencionará o professorado mediante contracto annual, emquanto não forem preenchidas as respectivas cadeiras por alumnos diplomados pela Escola Normal.

Art. 7º—Será supprimido e grupo quando não preencher as condições de conforto e hygiene, por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalisação e regulamentação didactica pertencem exclusivamente ao Di-

rector Geral da Instrucção Publica que visitará semestralmente as escolas.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o grupo escolar serão exercidas por intermedio do Director Geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10º—O Director Geral da Instrucção organizará o regimento do grupo escolar nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 8 de julho de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 227 de 15 de julho de 1910

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das attribuições conferidas pelo decreto n. 434, de 4 de Julho de 1901 o atteneendo ao que requereu o Director-presidente do "Banco do Natal", com séde n'esta capital,

DECRETA :

Art. unico—Fica approvada a reforma dos Estatutos do Banco do Natal, realizada em Assembléa Geral de 9 de Junho ultimo e que com este baixa.

Palacio do Governo, 15 de Julho de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da organização, séde, duração e capital do Banco

Art. 1º—A sociedade anonyma, denominada—Banco do Natal—se regerà por estes estatutos, de accordo com a legislação em vigor.

Art. 2º—O Banco do Natal terá por circumscripção territorial o Estado do Rio Grande do Norte, podendo estabelecer agencias onde julgar conveniente.

Art. 3º—A séde do Banco e sua administração geral serão na cidade do Natal que considera-se tambem seu fôro juridico para todos os effeitos legaes.

Art. 4º—O prazo de sua duração será de trinta annos, contados da data de sua installação, podendo ser prorogado por deliberação da Assembléa Geral de seus accionistas.

Art. 5º—O capital social será elevado a.....
1.000:000\$000, dividido em acções de 200\$000, o qual poderá ser ainda augmentado por deliberação da Assembléa Geral.

Art. 6º—As acções serão indivisiveis e nominativas, podendo, depois de integralizadas, ser convertidas em acções ao portador, por deliberação da Assembléa Geral, á vontade de quem as possuir.

Art. 7º—O capital será realizado em prestações de 10 %, a primeira no acto da subscrição ; a segunda trinta dias depois da installação do Banco, e as outras a juizo da Directoria, com intervallos não inferiores a dois mezes, contados das chamadas por annuncios no jornal em que fôr publicado o expediente do governo.

§ unico—A realização do augmento estatuido no art. 5º será feita em prestações de 30 % no acto da inscrição, 20 % trinta dias depois, e 20 % trinta dias depois da segunda chamada. Os trinta por cento restantes serão recolhidos em prestações de 10 % nos termos d'este art.

Art. 8º—Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado cabe á sociedade o direito de fazer vender as acções em leilão, por conta e risco de seu dono, a cotação do dia, mediante uma intimação judicial publicada pela imprensa, por dez vezes durante o mez.

§ unico - Quando á venda não se realizar por falta de compradores, o Banco poderá, perdida a acção, apropriar-se das entradas feitas ou exercer contra os subscriptores ou cessionarios os direitos derivados de sua responsabilidade.

Art. 9º—As acções não serão negociaveis senão depois de realizados 40 % de seu valor nominal.

Art. 10º—Os accionistas, cujas acções estiverem caucionadas, não perdem o direito de representação nas Assembléas Geraes, assim como o de receberem os respectivos dividendos.

Art. 11º—A transferencia das acções operar-se-á por termo lavrado no livro de registro do Banco,

termo que será assignado pelos cedente e cessionario ou seus procuradores e pelo director geral do estabelecimento.

Art. 12º—A cessão de acções ao portador effectuar-se-á por simples tradição dos titulos.

Art. 13º—A transferencia de acções ficará suspensa trinta dias antes do fixado para a reunião da Assembléa Geral ou pagamento dos dividendos.

CAPITULO II

Das operações do Banco

Art. 14º—O Banco poderá :

1º—Emprestar sob garantia de mercadorias de producção agricola, pastoril e fabril, não sujeitas a facil deterioração, até dois terços, de seu valor, desde que seja depositada em trapiches ou armazens que offereçam segurança designados pela Directoria nos termos da lei n. 278 de 27 de Novembro de 1909 ;

2º—Descontar saques, cobrindo remessas e adiantar dinheiro sobre conhecimentos ou guias de generos embarcados, devidamente segurados e que sejam de facil venda ;

3º—Encarregar-se de mandar vender, por conta do remettente, quaesquer mercadorias ;

4º—Emprestar a prazo fixo, sobre penhor de ouro, prata e pedras preciosas, mediante previa avaliação, bem como de quaesquer valores ou effeitos que possam ser admittidos ou dados em caução e de titulos de valor notoriamente conhecidos ;

5º—Receber em deposito quantias de 10\$000 a 5.000\$000, a juros de 6 % ao anno, pagos semestralmente em janeiro e julho, com reembolso em qualquer epocha, precedendo aviso de quinze dias para as quantias superiores a 500\$000.

As quantias depositadas e retiradas dentro de 30 dias não vencerão juros ;

6º—Receber dinheiro por simples depositos, ou a

juros em conta corrente de movimento ou por letras a prazo fixo, nominativa ou ao portador ;

7º—Fazer cobranças, pagamentos, remessas e liquidações e receber em deposito titulos ou valores ;

8º—Servir de intermediario para a aquisição de machinas, instrumentos agricolas ou outros quaesquer objectos, mediante previa caução de 50 % pelo menos do valor da encommenda ;

9º—Fazer emprestimos aos funcionarios publicos estaduaes, nos termos dos arts. 2º e 3º da lei n. 191 de 19 de Setembro de 1902, mediante procuração annual e informação do Inspector do Thesouro ;

10º—Descontar letras de duas firmas pelo menos, uma das quaes d'esta praça e todas de reconhecida idoneidade ;

11º—Realizar todas as operações bancarias que não repouzem sobre garantia de hypotheca ;

Art. 15º—O juro cobrado pelo Banco, em operações a prazo, não poderá exceder da 2 % ao mez e as commissões sobre quaesquer transacções que faça como intermediario de terceiros serão arbitrados pela Directoria e pagas de uma só vez.

Art. 16º—Nenhuma transacção do Banco, salvas aquellas em que por simples intermediario diario, poderá ser superior a 5 % de seu capital.

Art. 17º—E' vedado ao Banco :

1º—Comprar de conta propria ou aceitar em caução suas proprias acções ;

2º—Ter quaesquer transacções com os membros da Directoria, Conselho Fiscal empregados do Banco ou fiscal do Thesouro ;

3º—Aceitar, em caução, titulos que não tenham o valor integrado ;

4º—Sobscrever, por conta propria, acções de companhias ou empresas ;

5º—Fazer nova transacção com firma ou individuo que já tenha procedido de má fé ou lezado o Banco.

Art. 18º—O Banco poderá ter uma secção para

seguros terrestres e maritimos até ao maximo de 100.000\$000.

§ unico - Estes seguros, que poderão ser feitos, quer contra todos os riscos casuaes de fogo, quer contra quaesquer riscos de mar, provenientes de força maior, reger-se-ão pelas clausulas expressas nas respectivas apolices, observadas as leis reguladoras da especie.

CAPITULO III

Da Assembléa Geral

Art. 19º—A Assembléa Geral será constituída por todos os accionistas possuidores de acções nominativas ou ao portador, devendo estas ser depositadas no Banco tres dias antes da data fixada para a reunião.

Art. 20º—A Assembléa Geral poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem acções cujo numero seja equivalente, pelo menos, a quarta parte do capital.

§ unico—Si no dia designado este numero não fôr verificado, nova reunião será convocada, com antecedencia de oito dias, em annuncios pela imprensa declarando-se que na reunião se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 21º—Quando a Assembléa Geral tiver de deliberar sobre modificações ou alterações dos estatutos, carece, como por occasião da constituição da sociedade, da presença de accionistas, que no minimo representem dois terços do capital social.

§ unico - Si nem na primeira nem na segunda reunião verificar-se a representação dos dois terços do capital exigido n'este artigo, convocar-se-á a terceira com a declaração de que a Assembléa poderá deliberar, seja qual fôr a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem, contanto que a convocação seja feita sempre com oito dias de antecedencia.

Art. 22º—Serão admittidos a votar na Assembléa Geral :

1º—O tutor pelo tutelado e o curador pelo curatellado ;

2º—O marido pela mulher e o pae pelos filhos menores ;

3º—O socio da firma social pela mesma ;

4º—O representante da administração da sociedade anonyma ou corporação ;

5º—O inventariante pelo acervo proindiviso ;

6º—Os syndicos pelas massas fallidas ;

§ 1º—Para a eleição da Directoria e do Conselho Fiscal, bem como para todas as deliberações em Assembléa Geral, ordinaria ou extraordinaria, são admittidos todos os votos por procuração com poderes especiaes contanto que seja outhorgado o accionista que não seja membro da Directoria do Conselho Fiscal ou empregado do Banco.

§ 2º—Tanto as procurações de que trata o parographo antecedente, como os documentos com que os procuradores provarem sua qualidade de representantes das pessoas comprehendidas nos numeros 1º e 3º d'este artigo, devem ser entregues na Secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes da reunião da Assembléa Geral, e terão vigor por um anno somente.

Art. 23º—Não podem votar nas Assembléas Geraes os membros da Directoria, para provar seus balanços, contas e inventarios.

Os membros do Conselho Fiscal, para approvação de seus pareceres.

Art. 24º—Cada acção dará ao accionista o direito de um voto.

Art. 25º—Compete a Assembléa Geral :

a) Reformar os Estatutos ;

b) Augmentar o capital social, garantida aos occionistas a preferencia proporcional das novas acções ;

c) Tomar annualmente conta á Directoria em face do balanço e do parecer do Conselho Fiscal ;

d) Eleger o director-gerente de dois em dois an-

nos e os membros do Conselho Fiscal annualmente ;

e) Destituir por motivo de incapacidade, negligencia, infracção de lei ou d'estes Estatutos, o director-gerente ou quaesquer dos membros do Conselho Fiscal e mandal-os responsabilisar quando a lei o permittir ;

j) Deliberar sobre tudo que fôr a bem da marcha regular e dos interesses do Banco não previsto n'estes Estatutos.

Art. 26º—A Assembléa Geral reunir-se-á ordinariamente no dia 28 de fevereiro de cada anno e extraordinariamente nos casos seguintes :

1º—Quando a Directoria o julgar conveniente ;

2º—Quando a sua reunião fôr requerida por accionistas, cujas acções representem, pelo menos, um quinto do capital ;

3º—Por convocação do Conselho Fiscal.

Art. 27.—A convocação extraordinaria será sempre motivada, e a Assembléa Geral somente poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

Art. 28º—A convocação será feita por annuncio publicado na imprensa, com antecedencia nunca inferior a quinze dias, para as reuniões ordinarias e cinco para as extraordinarias.

Art. 29.—A Assembléa Geral ordinaria ou extraordinaria será presidida pelo director-gerente que indicará dois accionistas para secretarios, os quaes sendo approvada a indicação pela Assembléa tomarão assento nas mezas.

§ unico—O accionista que comparecer á Assembléa Geral escreverá o nome e o numero de acções que possuir no livro de presença, e o procurador ou representante escreverá no mesmo livro, além de seu nome, e do mandante ou representado, declarando egualmente o numero de acções de que este fôr possuidor.

Art. 30º—A Assembléa Geral em sua reunião ordinaria, terá por fim especial tomar conhecimento do parecer do Conselho Fiscal, examinar, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas annuaes

e proceder a eleição do Conselho Fiscal e a do director-gerente, quando esta dever verificar-se.

§ unico—Se para deliberar precisar a Assembléa de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão, determinando os exames de investigações necessarias.

Art. 31º—A approvação do balanço e contas importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, salvo os casos de erro, dóllo, fraude ou simulação, posteriormente descobertos.

Art. 32º—Um mez antes da reunião da Assembléa Geral ordinaria a Directoria fará annunciar, pela imprensa, aos accionistas, que se acham a sua disposição, no Banco :

1º—Copia do balanço contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e em synopse, as dividas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos titulos ;

2º—Copia da relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento d'estas ;

3º—Copia da lista das transferencias de acções em algarismos realizados no decurso do anno.

Art. 33º—Até a vespera, o mais tardar, da reunião da Assembléa Geral ordinaria, será publicado pela imprensa o relatorio do Banco, com o balanço, parecer do Conselho Fiscal e demonstração do fundo de reserva.

Art. 34º—Dentro de trinta dias, depois da reunião da Assembléa Geral, a acta respectiva será publicada pela imprensa.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 35º—O Banco do Natal será administrado por uma Directoria composta de dois membros : Director-gerente e Director-secretario, eleitos de dois em dois annos pela Assembléa Geral, podendo ser reeleitos.

§ unico—Si o Thesouro do Estado elevar a mais de tres mil o numero de suas acções, o Governador nomeará o Director-secretario, d'entre os empregados do mesmo Thesouro, o qual será conservado emquanto bem servir.

Art. 36º—Cada membro da Directoria depositará por termo no livro competente, com caução a sua responsabilidade, vinte e cinco acções, proprias ou de outrem, que serão inalienaveis emquanto exercer o cargo e não forem tomadas as respectivas contas.

§ unico—Entende-se que o Director que não prestar a caução em trinta dias não acceta a eleição ou nomeação.

Art. 37º—Não póde ser eleito Director-gerente o impedido de commerciar, nem podem servir conjuntamente na Directoria ascendentes e descendentes, irmãos, seus affins no mesmo grau e socios da mesma firma.

Art. 38º—O Gerente impedido será substituido por um accionista nomeado pelo Conselho Fiscal; si o impedido fôr o Director-secretario, exercerá provisoriamente suas funcções um representante do Thesouro do Estado, nomeado pelo respectivo Inspector.

§ 1º—Em caso de vaga, o logar será preenchido do mesmo modo e o nomeado funcionará até a primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da Assembléa Geral que deve eleger o novo Gerente, servindo este pelo tempo que faltar ao substituido, observadas as disposições do art. 37º.

§ 2º—Equipara-se a vaga o impedimento que ceder de trez mezes.

§ 3º—Não constituem impedimento a ausencia do Gerente em serviço do Banco.

Art. 39º—Compete á Directoria :

1º—Crear empregos, nomear e demittir os respectivos serventuarios e marcar-lhes os vencimentos ;

2º—Administrar e fiscalizar todos os negocios do Banco, regular seu serviço, praticar as operações necessarias a seu objectivo, cumprir e fazer cumprir estes estatutos e resoluções da Assembléa Geral e

convocal-a quando julgar conveniente, tendo sempre em vista os interesses do Banco ;

39—Realizar as despesas necessarias para a bôa ordem do serviço do estabelecimento, expedindo os regulamentos exigidos para a direcção interna do mesmo ;

49—Celebrar contractos e providenciar nos casos urgentes e imprevistos ;

59—Apresentar á Assembléa Geral o relativo annual com o balanço, conta de lucros e parecer do Conselho Fiscal ;

69—Fixar o dividendo semestral que deve ser distribuido aos accionistas ;

79—Ouvir o Conselho Fiscal, sempre que convier, e fornecer-lhe os esclarecimentos que o mesmo solicitar para o bom desempenho do seu mandato ;

89—Determinar as condições em que se devem realizar as transacções que ao Banco é licito fazer, quando ellas não estiverem expressas n'estes estatutos ;

Art. 409—Compete ao Director-gerente :

19—Representar oficialmente o Banco em juizo ou fóra d'elle, podendo constituir mandatarios ;

29—Presidir ás sessões da Assembléa Geral ;

39—Assignar com o Director-secretario os titulos representativos das acções e todo e qualquer documento que produza movimentos definidos, assim como os titulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, indosos e creditos que se abrirem e os demais papeis necessarios aos serviços das operações ;

49—Dirigir e fiscalizar o expediente diario do Caixa e superintender o serviço de escripturação ;

59—Ter sob sua guarda immediata o cofre do Banco, todos os seus valores em moeda legal ou em titulos de credito e documentos relativos ás operações do mesmo Banco ;

69—Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e as deliberações da Directoria.

Art. 419—Compete ao Director-secretario :

19—Ter sob sua guarda o livro das actas,

29—Assignar com o Director-gerente os titulos

representativos das acções o todos os demais documentos innumerados no n. 3º de art. antecedente ;

3ª—Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e as deliberações da Directoria.

CAPITULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 42º—O Conselho Fiscal compõe-se de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente d'entre os accionistas, na reunião ordinaria da Assembléa Geral.

§ 1º—Os membros do Conselho Fiscal e scus supplentes podem ser reeleitos :

§ 2º—Os supplentes funcionarão na falta ou impedimento dos effectivos ;

§ 3º—O Conselho Fiscal só pode funcionar presente tres membros ;

§ 4º—Os membros do Conselho Fiscal devem reunir-se ao menos uma vez por mez, no dia em que entre si assignarem, para tomar conhecimento do estado e transacções do Banco, lavrando-se uma acta especial da sessão.

Art. 43º—Compete ao Conselho Fiscal :

1º—Dar parecer sobre as contas annuaes da Directoria e sobre os assumptos a respeito dos quaes fôr por ella consultado ;

2º—Exercer todas as attribuições que lhe são conferidas por lei e por estes estatutos.

CAPITULO VI

Das relações do Banco com o Thesouro

Art. 44º—O Thesouro do Estado manterá a renuncia dos dividendos correspondentes á quarta parte do capital primitivamente subscripto em observancia da lei n. 235 de 8 de setembro de 1905, dividendos que serão destinados, exclusivamente, ao fundo de

reserva, até que atinja este a cincoenta por cento do capital da inscripção primitiva, ficando-lhe, porém, a faculdade de subscrever sobre o augmento de capital auctorisado n'estes estatutos até a quantia de oitocentos contos de réis, com direito a percepção dos respectivos dividendos, nos termos da lei n. 278 de 27 de novembro de 1909, bem como a de adquerir outras acções até a importancia de duzentos contos de réis para completo da auctorização contida na referida lei, com direito egual a percepção dos dividendos.

Art. 45º—O Banco poderá receber, em conta corrente, saldo do Thesouro e fazer-lhe a praso certo, qualquer adiantamento de que tenha necessidade ;

§ unico—Para essa transacção não ha o limite estabelecido no art. 46º

Art. 46º—O representante do Estado continúa a ser, nas suas relações com o Banco o Inspector do Thesouro que, ao mesmo tempo, exercerá as funções de Fiscal do Governo, vigiando assiduamente pela execução d'estes estatutos.

Art. 47º—Nenhuma operação das previstas no n. 9º do art. 15º se realizará ou deixará de realizar-se sem previo conhecimento do Fiscal do Governo que interporá seu parecer.

§ unico—Quando houver desaccôrdo com a Directoria será convocado o Conselho Fiscal que se reunirá em sessão plena com a Directoria e fiscal do Governo, decidindo-se como resolver a maioria.

CAPITULO VII

Dos fundos de reserva e dividendos

Art. 48º—Não se dará dividendos senão dos lucros liquidos das operações do Banco concluidas no semestre.

§ 1º—Esse dividendo será pago em julho e janeiro na séde do Banco, de accôrdo com as inscripções do livro de registro e de acções ;

§ 2º—O dividendo que não fôr reclamado no prazo de dois annos, contados do primeiro dia fixado para seu pagamento, prescreverá em favor do fundo de reserva.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 49º—O gerente e secretario do Banco não perceberão honorarios fixos, mas no fim de cada semestre lhes será abonada nma gratificação correspondente a 8 % para o primeiro e 2 % para o segundo, dos lucros realizados.

Art. 50º—Os membros do Conselho Fiscal e o fiscal do Governo nenhuma retribuição perceberão.

Art. 51º—Nenhuma transação do Banco será feita por mais de noventa dias, exceptuando aquellas a a que se refere o n. 9º do art. 15º

Art. 52º—O contador do Banco antes de entrar no exercicio de suas funcções deverá fazer do mesmo modo que a Directoria uma caução de dez acções.

Art. 53º—A actual Directoria continuará no exercicio de suas funcções, até que, preenchidas todas as formalidades legais referentes ao augmento do capital do Banco e reforma dos respectivos estatutos, seja constituida a nova directoria em Assembléa Geral extraordinaria convocada para esse fim.

O Director-gerente então eleito servirá até 28 de fevereiro de 1912.

Art. 54º—Os casos omissos n'estes estatutos serão regidos pelo decreto n. 134 de 4 de julho de 1891, consolidando as disposições sobre sociedades anonymas e mais legislação federal e estadual em vigor.

Natal, 9 de junho de 1910.

Olympio Tavares

P. Soares de Araujo, inspector do Thesouro

Romualdo L. Galvão

João Juvenal Pedrosa Tinoco

Moysés Soares de Araujo
João Severino Gedeão Delfino
João C. Galvão
Pedro Vasconcellos Sobrinho
José Theotônio Freire
Boaventura Dias de Sá.
Joaquim Valentim de Almeida
Manoel Dantas
Felinto Manso
Francisco Solon
Ezequiel Wanderley
Joaquim Manoel T. de Moura
Antonio de Paula Barboza
Evaristo Leitão de Almeida
Dr. Pedro Soares de Amorim

Decreto n. 228 de 2 de setembro de 1910

Declara que gosarão de isenção de imposto de decima urbana pelo praso de 17 annos os proprietarios, que construirem predios para residencia ou estabelecimento de commercio e industria, dentro do perimetro da cidade.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que é urgente a necessidade da edificação de predios n'esta capital e auctorizado pelo contracto celebrado entre o Governo do Estado e o Presidente da Intendencia do municipio de Natal,

DECRETA :

Art. 1º—Gosarão de isenção do imposto de decima urbana pelo praso de 17 annos, a contar da data d'este decreto, os proprietarios que construirem predios para residencia ou estabelecimento de commercio e industria dentro do perimetro da cidade.

Art. 2º—Perderão os direitos ao favor constante do art. 1º. os proprietarios que não concluirem suas construcções dentro do praso de dois annos, a contar desta data.

Art. 3º—Os proprietarios que quizerem se utilizar das vantagens contidas n'este decreto deverão apresentar na Secretaria do Governo, finda a construcção do predio, a respectiva carta de data do terreno em que for engravado para nella serem feitas as necessarias averbações referentes ao decreto que concede a isenção do imposto municipal da decima urbana.

Art. 4º—Os interessados deverão apresentar na Secretaria do Governo, antes de começarem a construcção, plantas definitivas dos respectivos predios, para devida approvação pelo Governo, ouvido o consultor tecnico do Thesouro, perdendo o direito dos favores d'este decreto os que não requererem essa approvação de plantas.

Art. 5º—Nos terrenos de dominio do Estado e por este aforados a particulares, na avenida “Tavares de Lyra” e em outros trechos da cidade, cujo dominio tenha sido pela Intendencia legalmente doado para o patrimonio estadual, os proprietarios que não construirem dentro do praso de dois annos a contar d’esta data, predios nas condições estabelecidas n’este decreto, perderão o direito ao aforamento e as bemfeitorias que por ventura tenham realizado nos mesmos terrenos fora das condições aqui estabelecidas.

Art. 6º—O Governo submeterá o presente decreto á approvação do poder Legislativo na sua proxima reunião.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 2 de setembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 229 de 7 de setembro de 1910

E' commutada a pena de 29 annos e 9 mezes de prisão simples, que foi imposta ao réo José Mathias da Silva, na de 17 annos e 6 mezes, medio do art. 294 § 2º do Codigo Penal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe concede o nº 9 do art. 29 da Constituição Política do Estado e em homenagem á data de hoje, em que o Brazil commemora a sua independencia,

DECRETA :

Art. unico—E' commutada a pena maxima de 29 annos e 9 mezes de prisão simples, que foi imposta ao réo José Mathias da Silva, pelo jury do districto judiciario da villa de Jardim de Angicos, na de 17 annos e 6 mezes, medio do art. 294, § 2º do Codigo Penal e designada a cadeia publica d'esta capital para ahi continuar até o final da pena assim commutada.

Palacio do Governo, 7 de setembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 230 de 7 de setembro de 1910

E' commutada a pena de 14 annos de prisão simples ao réo Felippe Calixto da Silva, na de 7 annos, maximo do art. 294 § 2º do Codigo Penal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe concede o n. 9 do art. 29 da Constituição Política do Estado e em homenagem a data de hoje consagrada a commemoração da independencia do Brazil,

DECRETA :

Art. unico—E' commutada a pena de 14 annos de prisão simples imposta pelo jury do districto judiciario de Villa Nova, hoje Pedro Velho, ao réo Felippe Calixto da Silva, que se acha cumprindo dita pena na cadeia publica d'esta capital, na de 7 annos, minimo do art. 294 § 2º do Codigo Penal.

Palacio do Governo, 7 de setembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 231 de 7 de setembro de 1910

Perdôa ao réo Luiz Ignacio, o resto da pena que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario de Villa Nova, hoje Pedro Velho.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe confere o n. 9 do art. 29 da Constituição Política do Estado e em homenagem a data de hoje consagrada a commemoração da independencia do Brazil,

DECRETA :

Art. unico—E' perdoado ao réo Luiz Ignacio, preso na cadeia d'esta capital, do resto da pena de 5 annos e 10 mezes de prisão simples que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario de Villa Nova, hoje Pedro Velho, como incurso no grau medio do art. 356 do Codigo Penal.

Palacio do Governo, 7 de setembro de 1910, 229 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 232 de 22 de setembro de 1910

Rescinde o contracto firmado em 15 de abril de 1909, com o dr. José Back.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Art. 1º—E' rescindido o contracto firmado em 15 de abril de 1909 entre o Governo do Estado e o sr. dr. José Back, procurador dos srs. Arthur Herman Lundgren e Frederick Lundgren, para a exploração de mineraes visto o não cumprimento da clausula X e XI do mesmo contracto.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 22 de setembro ds 1910.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 233 de 29 de setembro de 1910

Estabelece a fôrma das promoções e prova de capacidade no Curso Normal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, auctorizado pelo art. 24 da lei n. 284 de 30 de novembro de 1909,

DECRETA :

Art. 1º—Encerradas as aulas, o Director da Escola Normal convocará a Congregação para decidir, em face das médias semanaes, das notas da prova escripta de revisão annual realizada no ultimo dia de cada aula, bem como da informação do Director do Grupo Modelo, sobre o grau de aproveitamento theorico e pratico dos normalistas.

Os que obtiverem média optima, bôa e bem soffrivel, em cada uma dos materias, serão promovidos ao anno seguinte ou approvados no ultimo, publicando-se pela imprensa o julgamento.

Art. 2º—Os alumnos approvados no ultimo anno poderão requerer prova de capacidade profissional que dará direito ao diploma de mestre.

Art. 3º—Compete a Congregação organizar e publicar até 15 de outubro as questões theoricas e praticas sobre que se têm de exhibir o candidato, divididas em duas series, versando a primeira sobre Pedagogia e a segunda sobre as materias dos programas primarios.

Art. 4º—As questões serão sorteadas seis horas antes da exhibição por turmas de quatro alumnos, sendo duas para cada candidato.

Art. 5º—A prova de capacidade será feita perante a Congregação plena, arguindo os lentes e o director do grupo modelo.

Art. 6º—O julgamento final far-se-á em escrutinio secreto, sendo approvados os candidatos que contarem maioria absoluta de votos.

O director da Escola além do seu voto, terá, no caso de empate, o de qualidade.

Art. 7º.—O Director da Escola Normal designará dia para a solemnidade da entrega dos diplomas e anel symbolico, sob a presidencia do Governador do Estado.

Art. 8º.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 29 de setembro de 1910,
22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 234 de 10 de novembro de 1910

Crêa um Grupo Escolar na villa de Pau dos Ferros denominado "Joaquim Correia".

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando da attribuição conferida pela Lei n. 284 de 30 de novembro de 1909 e de accôrdo com o art. 4º do Decreto n. 178 de 29 de abril de 1908,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado na villa de Pau dos Ferros um Grupo Escolar denominado "Joaquim Correia" comprehendendo tres escolas, sendo uma do sexo masculino, outra do feminino e a terceira mixta infantil.

Art. 2º—O Grupo funcionará no proprio Municipal, sito á rua senador Pedro Velho, que a Intendencia do Municipio obriga-se a preparar e mobiliar, conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Correrão por conta do Governo do Municipio todas as despesas referentes a conservação e e ao asseio do predio, bem como a aquisição e á renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecera o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro-zelador, que ficará ás ordens do Director do Grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de quarenta alumnos, supprimindo se a escola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governador do Estado subvencionará o professorado, mediante contracto annual, emquanto não forem preenchidas as respectivas cadeiras por alumnos diplomados pela Escola Normal.

Art. 7º—Será supprimido o Grupo, quando não preencher as condições de conforto e hygiene, por incuria da municipalidade.

Art. 89—A administração, fiscalização e regulamentação didáctica pertencem exclusivamente ao Director Geral da Instrucção Publica, que visitará semestralmente as escolas.

Art. 90—Todas as relações entre o Municipio e o Grupo Escolar serão exercidas por intermedio do Director Geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 100—O Director Geral da Instrucção organizará o regimento do Grupo Escolar, nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 110—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 10 de novembro de 1910.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 235 de 15 de novembro de 1910

Commuta em 15 a pena de 29 annos que fôra imposta ao sentenciado Antonio Gervasio.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das attribuições que lhe confere o n. 9 do art. 29 da Constituição do Estado, e em commemoração a data gloriosa que hoje celebra a Republica,

DECRETA :

Art. 1º—E' commutado em 15 a pena de 29 annos e nove mezes de prisão simples que foi imposta ao sentenciado Antonio Gervasio pelo jury do districto de Luiz Gomes em 14 de novembro de 1904.

Art. 2º—São revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 15 de novembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza

Decreto n. 236 de 12 de dezembro de 1910

Reforma a tabella de vencimentos dos magistrados, dos funcionarios do Mimisterio Publico, pessoal da Scretaria do Supremo Tribunal e mais serventuarios da Justiça.

O Governador do Estado auctorizado pelo art. 6º § 4º da lei nº 302 de 10 de dezembro do corrente,

DECRETA :

Art. 1º—Os magistrados, os funcionarios do Ministerio Publico, o pessoal da Secretaria do Superior Tribunal e mais serventuarios da Justiça, perceberão do Thesouro do Estado de 1º de janeiro proximo vindouro em diante os vencimentos constantes da seguinte tabella :

MAGISTRATURA

	ORD.	GRAT.	TOT.	TOT. GER.
5 Desembargadores...	5.400\$	2.700\$	8.100\$	40.500\$
2 Juizes de Direito na capital.....	4.520\$	2.260\$	6.780\$	13.560\$
Gratificação a os Juizes de S. José de Mipibú e Cangaretama (Lei nº 115 de 11 de agosto de 1898.....)				1.200\$
13 Juizes nas comarcas.....	3.616\$	1.808\$	5.424\$	70.512\$
1 Juiz Districtal na capital.....	2.712\$	1.356\$	4.068\$	4.068\$

MINISTERIO PUBLICO

	ORD.	GRAT.	TOT.	TOT. GER.
1 Procurador Geral.	4.800\$	2.400\$000	7.200\$	7.200\$

1 Promotor na capital.....	2.266\$	1.113\$334	3.400\$	3.400\$
13 Promotores nas outras comarcas..	1.808\$	904\$000	2.712\$	35.256\$
Gratificação a os Promotores de S. José e Canguareta-ma (Lei nº 115 de agosto de 1898)...				600\$

SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

	ORD.	GRAT.	TOT.	TOT. GER.
1 Secretario.....	2.800\$000	1.400\$000	4.200\$	4.200\$
1 Amanuense.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$	3.000\$
1 Porteiro.....	1.333\$333	666\$667	2.000\$	2.000\$
1 Official de Justiça Livros,revistas etc. etc.	800\$000	400\$000	1.200\$	1.200\$
Agua, luz e asseio				500\$
				1.000\$

OUTROS SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA

Gratificação ao official de justiça do Juizo de Direito....				900\$
Gratificação ao escrivão do jury da capital.....				500\$
				<hr/>
				189.596\$000

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 12 de dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 237 de 13 de dezembro de 1910

Reforma a policia administrativa do Estado.

O Governador do Estado, auctorizado pela lei nº 273, de 23 de novembro 1909.

DECRETA :

Art. 1º —A policia administrativa do Estado, comprehendendo o Chefe e Secretaria, Delegacias da capital e respectiva penitenciaria, guarda policial, enfermaria de urgencia e serviço maritimo, reger-se-á, de 1º de janeiro de 1911 em diante, pela tabella de pessoal e vencimentos que com este baixa.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Rio Grande do Norte, Natal, 13 de dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Tabella a que se refere o Decreto a cima

I *Chefe e pessoal da Secretaria*

	ORD.	GRAT.	TOT.	TOT. GER.
Chefe de policia....	4.000\$	2.000\$	6.000\$	
Secretario.....	2.000\$	1.000\$	3.000\$	
1 Primeiro official ...	1.400\$	720\$	2.160\$	
1 Segundo official....	1.200\$	600\$	1.800\$	
2 Amanuenses.....	1.440\$	720\$	2.160\$	
1 Porteiro archivista..	1.000\$	500\$	1.500\$	
2 Continuos serventes.		1.200\$	1.200\$	17.820\$

II *Delegacia da capital*

Gratificação ao delegado da cidade alta.		1.440\$	1440\$	
Gratificação ao delegado da ribeira....		1.200\$	1.200\$	2.640\$

III *Penitenciaria da capital e cadeias do Estado*

Carcereiro da Penitenciaria de Natal.....	800\$	400\$	1.200\$	
1 Ajudante do mesmo		600\$	600\$	
1 Barbeiro.....		600\$	600\$	
Carcereiro de Mossoró e Macau....		720\$	720\$	
10 Ditos nas demais cidades		3.000\$	3.000\$	
24 Ditos nas demais villas.....		4.320\$	4.320\$	
Expediente, agua luz e asseio da Penitenciaria....			1.000\$	14.440\$

IV *Guarda Policial*

1 Oficial com graduação de tenente, servindo de ajudante de ordens do chefe de policia.....	1.280\$	640\$	1920\$
57 Guardas.....	41:040\$	41.040\$	
Fardamento dos guardas.....	10.000\$	10.000\$	
Aluguel de casa para postos policiaes, expediente, agua, luz e asseio dos mesmos.....		1.500\$	
Gratificação ao sargento auxiliar....		240\$	240\$ 54.700\$

V *Enfermaria de urgencia*

1 Medico legista com obrigação de visitas diarias e receituário na Guarda Policial e presos de justiça.....	2.400\$	1.200\$	3.600\$
1 Enfermeiro.....	800\$	400\$	1.200\$
1 Servente.....		360\$	360\$
			<hr/> 5.160\$

VI *Serviço marítimo*

1 Um patrão da lancha	1.800\$	1.800\$	
1 Patrão do escaler....	1.440\$	1.440\$	
1 Machinista da lancha	2.400\$	2.400\$	
1 Foguista... ..	1.200\$	1.200\$	
7 Remeiros tripolantes.	6.720\$	6.720\$	
Combustível para a lancha e concertos		1.200\$	14.760\$

VII *Despezus diversas*

Diligencias policiaes	2.000\$	
Aluguel das casas de residencia do chefe e Secretaria.....	1.720\$	
Expediente,agua, luz, e asseio das mes- mas.....	1.600\$	5.320\$
		<hr/>
		111.840\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do
Norte, 13 de dezembro de 1910, 229 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 238 de 15 de dezembro de 1910

Organiza o serviço de Hygiene e Assistencia Publicas.

O Governador do Estado, auctorizado pelo art. 1º da lei n. 273, de 23 de novembro de 1909.

DECRETA :

Art. 1º—Os serviços de hygiene e assistencia publicas do Estado, inclusive Inspectoria, Secretaria, Delegacia, hospital «Juvino Barretto», azylo “João Maria”, enfermaria de isolamento do Lazareto da Piedade, reclusão de alienados, isolamento de tuberculosos, variolosos e de doentes de outras epidemias e estabelecimento do desinfectorio official, ficarão a contar de 1º de janeiro de 1911, a cargo do pessoal constante da tabella que com este baixa.

Art. 2º—O Inspector de Hygiene dará regimento interno aos diversos estabelecimentos de hygiene e assistencia publicas e fará a revisão do actual estabelecimento de Hygiene, adoptando-o á nova organização dos serviços.

Art. 3º—O pessoal das repartições de hygiene e assistencia publicas perceberá os vencimentos constantes da tabella a que se refere o art. 1º.

Art. 4º—O Inspector de Hygiene e todos os outros medicos encarregados de serviços de assistencia publica, inclusive os da enfermaria de urgencia annexa á repartição da Policia Administrativa, prestarão egualmente seus serviços profissionaes, por designação do Governador e sem outra gratificação além dos proprios vencimentos, nas enfermarias de isolamento e alienados e no desinfectorio official, de accordo com as necessidades da ocasião.

Art. 5º—O medico encarregado das enfermarias civis, da Sala do Banco (receituario externo) e da sala de operações do Hospital terá a seu cargo tambem os gabinetes bacteriologico e electro-hydrotherapico, sem-

pre que tiver conhecimentos comprovados da Especialidade.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 15 de dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

Tabella a que se refere o Decreto n.
238 desta data

INSPECTORIA GERAL DE HYGIENE
E ASSISTENCIA PUBLICAS

	ORD.	GRAT.	TOT.	TOT. GER.
1 Inspector.....	4.000\$000	2.000\$000	6.000\$	6.000\$
1 Secretario.....	1.333\$333	666\$667	2.000\$	2.000\$
1 Fiscal.....	1.000\$000	500\$000	1.500\$	1.500\$
Pessoal empregado na limpeza publica e no desinfectorio..				19.000\$
Expediente,agua, asseio, alugueres de casas e material para desinfeccão e para limpeza publicas.....				4.000\$
HOSPITAL JUVINO BARRETTO, AZYLO JOÃO MARIA E ISOLAMENTOS. 1 Medico-cirurgião encarregado da salla de operações e das enfermarias civis do Hospital, inclusive a de maternidade e da sala do				

Banco para o receituário ex- terno.....	2.800\$000	1.400\$000	4.200\$	4.200\$
1 Medico encarre- gado das enfer- marias dos solda- dos do Bata- lhão de Segura- nça interna- dos no Hospital e das revistas diarias as Ba- talhão de Segura- nça.....	2.800\$000	1.400\$000	4.200\$	4.200\$
Gratificação ao medico encar- regado das en- fermarias do a- zylo "João Ma- ria".....				2.400\$
Gratificação a o medico encar- regado dos ga- binetes bacte- riologico e elec- tro-hydrothera- pico.....				1.800\$
8 Irmãs de Cari- dade, contracta- das para se en- carregarem da dircção dos es- ta belecimento s da pharmacia e das enfermarias do Hospital e do Azylo.....				4.800\$
Serviço de enfer-				

mariaes.....				2.400\$
1 Barbeiro.....	800\$000	400\$000	1.200\$	1.200\$
Cosinha.....				1.000\$
Lavagem de rou- pas.....				400\$
Serventia Jardins e hortas				200\$
Serviço de phar- macia				400\$
Dietas aos enfer- mos e azylados..				400\$
Dieta aos doentes das enfermari- as de isolamen- to e alienados.				23.400\$
Zelador do "Laza- zeto da Pieda- de".....	666\$666	333\$334	1.000\$	1.000\$
Zelador do iscla- mento de tuber- culosos.....	1.000\$000	500\$000	1.500\$	1.500\$
Um zelador do isolamento de alienados.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$	2.400\$
Expediente d o Hospital e do Azylo.....				500\$
Mobiliamento,rou- paria, luz e as- seio do Hospi- tal, do Azylo e das enfermarias de isolamento e de alienados...				2.000\$
Material cirurgi- co e medica- mentos para o				

Hospital e Enfermaria de urgencia da Policia.....	5.000\$
SUBVENÇÃO	
Auxilio á Sociedade « Damas de Caridade » para assistencia nos domicilios de indigentes..	600\$
	<hr/>
	98.300\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 15 de dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 239 de 15 de dezembro de 1910

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, auctorizado pelo art. 24 da Lei nº 284 de 30 de novembro de 1909,

DECRETA :

Art. 1º O ensino publico do Estado obedecerá ás normas estabelecidas no Codigo que com este baixa.

Art. 2º O Governo submetterá o Codigo á approvação do Congresso Legislativo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 15 de dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

CODIGO DE ENSINO

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PUBLICO

Art. 1º O ensino official do Rio Grando do Norte obedecerá as seguintes divisões :

- I Curso Primario,
 - a — Infantil,
 - b — Elementar,
- II Curso Normal,
- III Curso Geral,
- IV Ensino Profissional de
 - a—Agronomia,
 - b—Zootechnia,
 - c—Commercio.

- d—Industria,
- e—Agrimensura,
- f—Bellas Artes.

Art. 2º O ensino primario será dado nos grupos escolares, cadeiras isoladas e escolas nocturnas estabelecidas em cada municipio.

Art. 3º A preparação technica do magisterio primario far-se-á na Escola Normal e Grupo Modelo, mantidos na caipital do Estado.

Art. 4º O estudo de sciencias e lettras, indispensavel ás differentes applicações da actividade humana, será feito por materias avulsas, conforme o destino de cada candidato.

Art. 5º A instrucção especial e pratica, necessaria aos que se dedicam ao desenvolvimento da riqueza publica ou a cultura esthetica, será ministrada em cadeiras independentes, annexas ás colonias agricolas, estabulos modelos, almoxarifado e «Theatro Carlos Gomes».

Art. 6º O Estado mantem o Atheneu Norte-riograndense, equiparado ao Gymnasio Nacional, para o ensino das materias necessarias á matricula nos cursos superiores e bacharelato em sciencias e lettras.

Art. 7º A instrucção secundaria, preparatoria ou clasica, obedece aos preceitos das leis federaes e do regulamento approvedo pelo Ministerio do Interior.

TITULO II

DA INSTRUCCÃO PRIMARIA

1ª Organisação didactica

Art. 8º O ensino é leigo e gratuito.

A nenhum mestre é permittido o doutrinamento religioso de qualquer natureza, ainda mesmo solicitado pelos paes e responsavel de alumnos, nem á percepção de gratificações por motivo de ensino publico.

Art. 9º A instrucção infantil e eiementar, será

proporcionada ás condições physio-psychologicas do educando, com o triplice fim intellectual, moral e physico, consoante á pedagogia experimental e processos da pedagogia.

Art. 10º O ensino, graduado em classes, além das materias que venham a ser necessarias, comprehendirá :

Leitura e escripta ;
 Contabilidade ;
 Lições de coisas ;
 Lingua nacional ;
 Desenho natural ;
 Geometria concreta ;
 Rudimentos de Historia do Brazil ;
 Instrucção moral e civica ;
 Economia domestica ;
 Noções de Geographia ;
 Exercicios physicos ;
 Trabalhos manuaes ;
 Cantos escolares.

Art. 11º Nas escolas nocturnas para adultos o curso será reduzido e de feição essencialmente pratica.

Art. 12º Os methodos e processos applicaveis a cada curso acompanharão os progressos pedagogicos e serão regulados nos Regimentos Internos, programas e instrucções organisadas pelo Director Geral.

2º Do Grupo Modelo

Art. 13º O Governo manterá na Capital o grupo escolar «Augusto Severo», destinado não somente ao ensino primario, infantil e elementar, como tambem á instrucção pratica dos alumnos da Escola Normal.

Art. 14º O Grupo Modelo terá cinco escolas, sendo quatro elementares, duas para cada sexo e uma mixta infantil.

Art. 15º As aulas do Grupo Modelo serão abertas no dia 1º de fevereiro e encerradas a 31 de outubro

de cada anno, realisando-se em novembro os exames e férias.

Art. 16º O Grupo Modelo será dirigido pelo professor da cadeira de pedagogia da Escola Normal, com os vencimentos constantes da tabella.

Art. 17º Cada escola terá dois professores de 1ª classe.

Art. 18º Haverá um porteiro-zelador, com os vencimentos da tabella, na qual será abonada ao director uma verba de expediente.

3º Dos Grupos Escolares

Art. 19º Haverá pelo menos, um grupo escolar na séde de cada municipio, correndo por conta das Intendencias, associações ou particulares, o pagamento do porteiro zelador e as despesas materiaes e de expediente.

Art. 20º O numero e natureza das escolas de cada grupo dependerão, a juizo do Governo, das condições locaes, correndo por conta do Estado o pagamento dos vencimentos dos professores nomeades nos termos deste Codigo.

Art. 21º Serão adoptados o mesmo regimen e os methodos praticados no Grupo Modelo.

Art. 22º Grupo escolar é a federação de escolas, sob um plano uniforme e direcção commum, mantendo cada uma sua economia interna.

Art. 23º Serão supprimidos os grupos, que, por incuria das Intendencias, associações ou particulares, não preencherem as condições de hy-giene e conforto.

Art. 24º Serão eliminadas as escolas, cuja frequencia, em situação normal, reduzir-se a um quarto.

Art. 25º Os professores dos grupos e escolas supprimidas, quando vitalicios, ficarão em disponibilidade, com o respectivo ordenado, emquanto não forem providas em outra cadeira da mesma classe ou de classe superior, que não poderão recusar, sob pena de perda de ordenado.

Art. 26º A direcção dos grupos escolares, até o

maximo de cinco escolas, pertence a um dos professores, indicado ao Governo pelo Director Geral, com Direito á gratificação adicional constante da tabella.

Art. 27º Os grupos de seis ou mais escolas serão dirigidos por professores diplomados, sem obrigação de ensino em classe, percebendo os vencimentos da tabella.

4º Das escolas isoladas e nocturnas

Art. 28º O Governo poderá crear uma escola isolada em cada localidade das cidades, villas ou povoações, que recensearem, pelo menos 500 habitantes, por iniciativa das Intendencias, associações ou particulares, que ficarão obrigados a todas as despezas de construcção, mobiliamento, asseio e expediente.

Art. 29º Nas escolas isoladas é obrigatorio o mesmo regimen dos grupos, em tudo que lhes fôr applicavel.

Art. 30º A escola isolada será absorvida pelo primeiro grupo que se venha a fundar, consoante o desenvolvimento material da povoação ou arrabalde.

Art. 31º Nos centros principaes de actividade industrial sejam colonias agricolas ou postos zootechnicos, o Governo mandará estabelecer ensino primario em cursos reduzidos e de feição essencialmente pratica.

Art. 32º Os mestres das escolas nocturnas serão contractados, com approvação do Governo e observarão o respectivo Regimento Interno.

5º Do provimento das escolas

PROMOÇÕES, PERMUTAS E REMOÇÕES

Art. 33º Serão effectivamente providos nas escolas primarias os professores diplomados pela Escola Normal do Rio Grande do Norte.

Art. 34º O Governo dividirá os grupos e escolas em quatro classes, para estimular por meio do accesso o zelo e competencia dos mestres.

Art. 35º As primeiras nomeações serão para a quarta classe, mediante concurso de títulos, não podendo realizar-se a promoção a 3ª, 2ª ou 1ª, antes de um anno de exercicio em cada classe, sujeitos os candidatos sempre ao mesmo concurso.

Art. 36º Creada ou declarada vaga qualquer cadeira, a Directoria Geral abrirá concurso de títulos, durante 60 dias, e informará o Governador sobre quem deva ser nomeado ou promovido tendo em vista os documentos exhibidos e as annotações do Registro Profissional.

Art. 37º Consideram-se melhores títulos a publicação de livros didacticos ou descoberta de novos methodos e instrumentos escolares que tenham merecido approvação official.

Art. 38º E' permittida a permuta de cadeiras da mesma classe, que fôr requerida no fim do anno lectivo, com approvação da Directoria Geral.

Art. 39º Os professores poderão ser removidos por motivo de alta conveniencia publica, julgado pelo Conselho de Instrucção, sob representação motivada do Director Geral.

Art. 40º Na falta de professores diplomados, as cadeiras serão preenchidas por mestres provisorios, com gratificação arbitrada pelo Governo sendo preferidos na ordem indicada :

1º *a*— Os diplomados pelos cursos normaes de outro Estado ou do Districto Federal ;

2º *b*— as pessoas que tiverem cursado, com aproveitamento, pelo menos dois annos da Escola Normal do Estado ;

3º *c*— os que tiverem leccionado, durante 3 annos, em estabelecimentos publicos ou particulares, subvencionados pelo Estado ;

4º *d*— Os titulados pelas academias do paiz ;

5º *e*— os bachareis em sciencias e letras ;

6º *f*— os que exhibirem certificado de estudos primarios nas escolas estaduaes ;

7º *g*— os que se habilitarem perante o Conselho de

Instrucção e praticarem em seguida, durante trez mezes no Grupo Modelo.

Art. 41º O processo referente ao concurso de títulos e habilitação dos mestres provisorios será detalhadamente regulado pela Directoria Geral.

6º Do Registro Profissional

Art. 42º A Directoria Geral fará escripturar minuciosamente todas as informações relativas a carreira de cada professor, desde sua passagem pela escola primaria e normal, annotando tudo que possa interessar ao julgamento de sua conducta publica e privada e serviços prestados á instrucção.

Art. 43º Ao que se distinguir pela sua competencia e dedicação a juizo do Conselho da Instrucção, além das preferencias legaes em concurso de títulos, poderá o Governo conceder as seguintes recompensas ;

a—viagem fóra do Estado para observar e relatar os progressos do ensino ;

b—Premio Pestalozzi, consistente em medalha de ouro com effigie do celebre reformador ;

c—Premio Fræbel, consistindo em medalha de prata com a effigie do notavel pedagogo.

7º Da edificação e mobilha

Art. 44º Os edificios das escolas serão situados em terreno elevado e secco, isolados de outros predios, afastados dos centros de grande actividade industrial, de pantanos e logares suspeitos.

Art. 45º Os predios, elegantes, modestos, bem arejados e banhados pelo sol, terão salas de aula, para quarenta alumnos no maximo, sob a forma rectangular, melindo, pelo menos, seis metros de largura por sete de comprimento, com um pé direito de quatro metros, ou sejam de mais de quatro metros cubicos para cada alumno.

Art. 46º Haverá no edificio as aberturas necessa-

rias para que as classes recebam a luz da maneira mais conveniente.

Art. 47º Os edificios serão pintados a côres neutras, preferindo-se azul ou verde-claro.

Art. 48º Cada sala de aula terá como dependencia um vestuario guarnecido de cabides.

Art. 49º Os predios terão compartimento para directoria e archivo e uma area descoberta para recreio, com divisões para cada sexo.

Art. 50º Em falta de esgottos publicos, as latrinas constarão de uma fôssa septica ou reservatorio estanque, onde as materias organicas purifiquem-se pelos proprios microbios. Na falta destas, serão construidas fôssas ordinarias, com paredes impenetraveis aos liquidos, os quaes se deve esvasiar e desinfectar frequentemente.

Art. 51º Todas as carteiras e bancas de elevação facultativa, serão proporcionadas á estatura dos educandos e construidas de maneira a garantir a saude, facilitando a vigilancia do professor e a responsabilidade individual do alumno.

Art. 52º A plantas e projectos para construcção de escolas, serão previamente remetidas ao Conselho de Instrucção para as devidas correcções e approvação.

Art. 53º Nenhum estabelecimento de instrucção poderá ser inaugurado sem o parecer do respectivo inspector de ensino, depois de rigorosa verificação.

TITULO III

Do Curso Normal

1º DO PLANO DO ENSINO

Art. 54º A Escola Normal tem por fim instruir candidatos ao magisterio primario de ambos os sexos.

Art. 55º O ensino visa não só preparar intellectualmente o mestre como sobretudo formar-lhe o caracter e o espirito.

Art. 56º O curso será composto de nove cadeiras e convenientemente distribuido por quatro annos :

Cadeiras :

1º Portuguez e noções de latim comparado ;

2º Francez pratico e theorico ;

3º Inglez, pratico e theorico ;

4º Arithmetica, Algebra e Geometria concreta ;

5º Geographia, Historia do Brazil e da civilisação ;

6º Noções de Physica, Chimica, Historia Natural e Hygiene ;

7º Padagogia, Instrucção moral e civica, Economia Domestica e Legislação Escolar.

8º Desenho Natural, Calligraphia, Trabalhos manuaes e exercicios physicos.

9º Musica.

Art. 57º O ensino terá feição pratica e observará os methodos modernos, conforme as instrucções da Directoria Geral.

Art. 58º Os programmas organizados annualmente pela Congregação e revistos pelo Director Geral, acompanharão os progressos da sciencia pedagogica.

Art. 59º A aprendizagem do magisterio será feita no Grupo Modelo, administrada pessoalmente pelo professor de Pedagogia, realisando os typos masculino, feminino e mixto e provido de muzeu, bibliotheca e utensis aperfeçoados.

2º Das condições de admissão e matricula

Art. 60º As matriculas serão abertas a 23 de janeiro de cada anno e encerradas no dia 30, improrogavelmente.

Art. 61º O candidato instruirá sua petição com os seguintes documentos :

a—certidão ou documento equivalente, provando a idade de 15 a 20 annos ;

b—attestado de vaccina ou de ter soffrido variola e de não achar-se affectado de molestia contagiosa ou repugnante ;

c—certificado de exame final no curso primario ou de approvação em exame de admissão ;

d—conhecimento de haver pago ao Thesouro a taxa annual de 20\$000.

Art. 62º Na segunda quinzena de janeiro serão annunciados os exames de admissão, constando das materias do ensino primario official.

Art. 63º A matricula no primeiro anno não deverá exceder de quarenta alumnos, que serão escolhidos pela ordem de sua classificação.

Art. 64º E' nulla a matricula mediante documentos falsos, não podendo o infractor, reformal-a em tempo algum.

3º Da frequencia e disciplina

Ar. 65º Fica estabelecida a frequencia obrigatoria, tanto nas aulas de theoria, como nos exercicios praticos do Grupo Modelo.

Art. 66º Quarenta faltas annuaes, justificadas ou não, induzem á perda do anno, considerando-se duplas as que não forem justificadas pelo director.

Art. 67º Os deveres dos normalistas serão detalhados no Regimento Interno, adoptada a mesma disciplina liberal das escolas primarias.

Art. 68º Os alumnos serão punidos :

1º Por negligencia e desidia no cumprimento de suas obrigações ;

2º Por desobediencia formal aos superiores hierarchicos ;

3º Por máu procedimento social.

Art. 69º Exgottados os meios suasorios, poderão ser applicadas as seguintes penas :

a—Admoestação particular ;

b—Nota má de procedimento ;

c—Reprehensão deante da classe ;

d—Retirada momentanea da aula ;

e—Suspensão até 15 dias ;

f—Exclusão definitiva.

Art. 70º Todas as penas serão proporcionaes á gravidade das faltas, applicadas, quando possível, successivamente e sempre com a maior prudencia.

4º *Regimen didactico*

Art. 71º As materias de cada programma restringir-se-ão aos limites da escola elementar, com a feição pratica indispensavel.

Art. 72º O ensino será ministrado por tal forma que o normalista possa por si mesmo ensinar na escola primaria aquillo que houver aprendido.

Art. 73º Desde o primeiro anno, os normalistas frequentarão, em dias determinados, o Grupo Modelo, praticando como docentes.

Art. 74º Os alumnos de cada anno serão divididos em turmas, cada uma das quaes será chamada successivamente ás sabatinas.

Art. 75º As faltas ás sabatinas contam-se por tantos pontos quantos são os dias de lição por semana, salvo motivo que auctoreze justificação.

Art. 76º O normalista, que durante os estudos e exercicios praticos, não revelar aptidão natural e predicados moraes para o magisterio será exciuido no fim do anno lectivo, a juizo da Congregação com recurso voluntario para e Director Geral, no termo de tres dias.

5º *Do tempo lectivo*

Art. 77º As aulas serão abertas a 1º de fevereiro e encerrar-se-ão no ultimo de outubro, realizando-se em novembro as promoções e provas de capacidade.

Art. 78º São feriados os mezes de junho e dezembro, cessando egualmente os trabalhos lectivos aos domingos, dias de festa nacional ou estadual, semana santa e festas de carnaval.

6º *Da promoção e prova de capacidade*

Art. 79º Encerradas as aulas, o director da escola

convocará a congregação para decidir, em face das medias semanaes, das notas da prova escripta de revisão annual realizada no ultimo dia de cada aula, bem como da informação do director do Grupo Modelo, sobre o grande aproveitamento theorico e pratico dos normalistas. Os que obtiverem media optima, bôa e bem soffivel, em cada uma das materias, serão promovidos ao anno seguinte, ou approvados no ultimo, publicando-se pela imprensa o julgamento.

Art. 80º Os alumnos approvados no ultimo anno poderão requerer prova de capacidade profissional, que dará direito ao diploma de professor primario.

Art. 81º Compete a Congregação organizar e publicar até 15 de outubro as questões theoricas e praticas, sobre que tem de exhibir-se o candidato, divididos em duas series, versando a primeira sobre Pedagogia e a segunda sobre materias dos programmas primarios.

Art. 82º As questões serão sorteadas seis horas antes da exhibição, por turmas de quatro alumnos, sendo duas para cada candidato.

Art. 83º A prova de capacidade será feita perante a Congregação plena, arguindo os lentes e o director do Grupo Modelo.

Art. 84º O julgamento final far-se-á em escrutinio secreto, sendo approvados os candidatos que contarem maioria absoluta de votos. O director da Escola, além de seu voto, terá no caso de empate, o de qualidade.

Art. 85º O director da escola designará dia para a solemnidade de entrega dos diplomas e anel symbolico, sob a presidencia do Governador do Estado.

Art. 86º Os professores primarios, titulados pela Escola Normal do Estado, uzarão, como distinctivo, anel de ouro, aro 0m 006, com pedra aguamarinha em forma hexagonal, ladeada por emblemas da leitura e da escripta, em relevo: uma penna á direita e um pergaminho, deixando ver as trez primeiras lettras do alphabeto, á esquerda do engaste.

79 *Do provimento das cadeiras*

Art. 87º As cadeiras da Escola Normal serão preenchidas effectivamente, mediante concurso de titulos e provas de capacidade.

Art. 88º Para ser admittido ao concurso, o candidato deverá provar algum dos requisitos seguintes :

a—que professou a especialidade, como livre docente, durante um anno, com applauso da congregação.

b—que leccionou a materia em estabelecimento official, por espaço de trez annos.

c—que leccionou a materia em estabelecimento subvencionado, nos termos deste Codigo, durante quatro annos.

d—que publicou tratado ou compendio sobre o assumpto, o qual tenha obtido approvação official.

Art. 89º A prova de capacidade constará de duas partes : Pedagogia geral e methodologia especial ás disciplinas ; theoria o pratica das materias da cadeira.

Art. 90º Compete a Congregação classificar os titulos e organizar as theses sobre que devem dissertar os concurrentes, publicando-as trinta dias antes.

Art. 91º O concurso será annunciado por espaço de dois mezes, findos os quaes a directoria designará dia para classificação de titulos e realização das provas.

Art. 92º Os pontos serão sorteados, com antecedencia de uma hora, para o candidato fazer a preparação mental, não podendo consultar livros ou manuscritos.

Art. 93º A prelecção de mestre durará uma hora, podendo qualquer lente arguir o concurrente.

Art. 94º O julgamento será feito perante a Congregação plena em escrutinio secreto.

Art. 95º Aos candidatos approvados (sem ordem de classificação) expedir-se-á um titulo, que dará direito a nomeação por espaço de cinco annos, independente de novo concurso.

Art. 96º Na falta de professores titulados pela

maneira precedente, as cadeiras serão regidas por professores provisórios, escolhidos entre os titulados pela Escola Normal, Curso Geral ou lentes do Atheneu, com gratificação arbitrada pelo Governo.

Art. 97º O professor de musica será nomeado, mediante concurso de titulos, entre os que tenham dado provas publicas de capacidade theorica e pratica.

TITULO IV

Do Curso Geral

Art. 98º No curso Geral serão professados os conhecimentos necessarios á vida e preparatorios das diferentes carreiras ou profissões.

Art. 99º Este ensino, visando o largo campo da actividade humana, tem por objecto realidades, sem preocupação de bacharelato e investitura scientifica.

Art. 100º A seriação dos estudos será regulada apenas pelo destino de cada candidato, podendo-se admitir matricula em cadeiras isoladas.

Art. 101º E' livre a frequencia em qualquer idade ou sexo, excepto para os menores de 15 annos, que estudarão em classe reservada, sujeitos ao ponto e as notas de aproveitamento.

Art. 102º As lições de cada classe serão diurnas ou nocturnas, segundo a conveniencia do meio, a juizo do Governo.

Art. 103º As aulas abrir-se-ão a 2 de janeiro encerrar-se-ão a 30 de novembro, respeitadas as ferias escolares.

Art. 104º As matriculas estarão abertas durante o mez de dezembro, pagando cada estudante 5\$000 por materia, sem direito á restitução.

Art. 105º Os paes e responsaveis de alumnos menores poderão fornecer cadernetas particulares, para notas de lição e procedimento.

Art. 106º E' adoptada a disciplina liberal, podendo os alumnos serem excluidos por actos de immoralidade e desobediencia, a criterio da Directoria.

Art. 107º O Governo creará tantas cadeiras no Curso Geral quantas forem necessarias as exigencias do meio e interesse da população.

Art. 108º Os professores serão nomeados mediante concurso de titulos e prova de capacidade, nos termos dos arts. 88 a 95 deste Codigo, e gosarão das prerrogativas do magisterio em geral.

Art. 109º A organização didactica e administrativa do Curso Geral será em todos os seus detalhes estatuida no Regimento Interno que a Directoria Geral baixar.

TITULO V

Dos Cursos Profissionaes

Art. 110º E' creada uma escola de lavoura em cada colonia agricola e uma escola de zootechnia em cada posto zootechnico, fundados no Estado por iniciativa do Governo ou concessão aos particulares.

Art. 111º O ensino comprehenderá, pelo menos, ás seguintes disciplinas :

Lingua nacional,
Contabilidade,
Desenho,
Geographia,

Noções concretas de sciencias, applicaveis á lavoura e a criação ; Pratica de agricultura ; Zootechnia e Veterinaria,

Uso de machinas,
Economia rural,

Exercicios no campo de experiencia e laboratorios.

Art. 112º A organização didactica e administrativa destas escolas será relativa ás condições peculiares á cada região.

Art. 113º E' adoptada a disciplina do trabalho, constituindo-se em favor dos alumnos um peculio resultante da sua actividade, conforme determinar o Regimento.

Art. 114º O Governo entrará em accordo com os proprietarios e gerentes de fabricas, afim de estabelecerem escolas primarias e praticas para seus operarios, mediante subvenção official.

Art. 115º A instrucção nas escolas industriaes constará principalmente de leitura, escripta, contabilidade, desenho, noções de physica, mechanica, chimica industrial, technologia dos materiaes, aprendizagem de manufactura e artes diversas.

Art. 116º Haverá uma escola elementar do commercio, habilitando para os diversos officios de natureza mercantil.

Art. 117º. O ensino commercial abrangerá, pelo menos ;

Portuguez,
Francez,
Inglez,
Geographia,
Escripturação e contabilidade,
Legislação commercial e fiscal,
Noções de economia politica,
Estudo das mercadorias.

Art. 118º O Governo creará uma escola de agrimensura, para cuja matricula serão feitas provas previas da habilitação em portuguez, mathematicas elementares, desenho e geographia.

Art. 119º O estudo de bellas lettras e bellas artes será feito nos cursos que o Governo crear junto ao theatro «Carlos Gomes», visando a cultura esthetica e aproveitamento immediato de vocações artisticas.

Art. 120º O Director Geral da Instrucção Publica dará novo Regulamento ao Theatro “Carlos Gomes,” de accordo com as necessidades creadas por este codigo e com as tabellas que com o mesmo baixam.

Art. 121º As cadeiras dos cursos profissionaes serão providas mediante contracto.

Art. 122º Os professores contractados para a orchestra do Theatro serão obrigados a leccionar nas

cadeiras de muzicas creadas pelo Governo, nos termos do artigo 119.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES COMMUNS

1. *Das Directorias*

Art. 123º Compete ao director de qualquer estabelecimento de instrucção :

1. A representação official nas relações externas ;
2. A direcção geral das cadeiras, para seu regular funcionamento ;
3. Representar contra os funcionarios encontrados em falta e applicar as penas regulamentares ;
4. Velar pela conservação do edificio e utensilios.
5. Requisitar o fornecimento do material e expediente ao poder competente ;
6. Encerrar diariamente o livro do ponto marcando as faltas do pessoal ;
7. Organizar no ultimo dia de cada mez, conforme o livro do ponto, a folha de pagamento do pessoal, mencionando as faltas e seus motivos, para ser enviado ao Thesouro ;
8. Apresentar relatorio annual de todo o movimento da repartição a seu cargo ;
9. Cumprir e fazer cumprir as leis do ensino e as instrucções da Directoria Geral.

2º *Dos direitos e deveres do magisterio*

Art. 124º São communs os direitos e deveres do magisterio em geral, nos termos deste Codigo, salvo quanto aos ultimos, as determinações especificadas no Regimento respectivo.

Art. 125º Estão sujeitos ao mesmo regimen penal os professores de todos os cursos, competindo ao director de cada escola applicar as penas disciplinares, menos a de perda da cadeira.

Art. 126º Consideram-se vicialicios os professores effectivos que, durante cinco annos de exercicio, e não tendo soffrido pena disciplinar, reunirem predicados intellectuaes e moraes, a juizo do Governador do Estado, precedendo informação motivada do Conselho de Instrucção, tendo em vista as annotações do Registro Profissional.

Art. 127º A pena de perda de cadeira só podera ser applicada excepcionalmente, mediante processo, nos precisos termos dos artigos 138 e 141.

Art. 128º O Governo abonará aos professores distinctos uma gratificação addicional de 5 % sobre seus vencimentos, depois de cinco annos de exercicio e de 1 % por cada anno mais, sob proposta do Director Geral.

Art. 129º Nas faltas ou impedimentos dos lentes ou professores da Escola Normal, do Curso Geral e do Atheneu, o Governador designará o substituto, dentre os outros lentes ou professores, com a gratificação addicional correspondente ao trabalho da cadeira.

Art. 130º As substituições dos professores effectivos dos Grupos Escolares, durante as faltas ou impedimentos, serão feitas pelos professores diplomados estranhos ao Grupo, se os houver na localidade, ou professores provisorios, de accordo com o artigo 40, e mediante proprosta do Director Geral.

Art. 131º O direito e vantagens referentes ao montepio, abono de faltas e licenças, obdeceração á legislação commum do Estado.

Art. 132º Os professores podem ser punidos :

1º Por infracção proposital das leis, regulamentos e instrucções ;

2º Por negligencia ou desidia no cumprimento do dever ;

3º Por desobediencia aos superiores hierarchicos ;

4º Por mau procedimento na sociedade.

Art. 133º São passiveis das seguintes penas :

a—Admoestação,

- b*—Reprehensão escripta,
- c*—Multa,
- d*—Suspensão até 3 mezes,
- e*—Perda da cadeira.

Art. 134º E' applicavel a admoestação quando o professor não cumprir bem seus deveres quer instruindo mal seus discipulos, quer disciplinando sem criterio e moderação.

Art. 135º A reincidencia nas primeiras faltas dá logar a reprehensão escripta.

Art. 136º A multa, que se torna effectiva por desconto nos vencimentos de 5\$000, até 50\$000 será imposta :

- a*—quando o professor não escripturar cuidadosamente os livros a seu cargo ;

- b*—quando deixar de dar informações para a Estatística.

Art. 137º Incorre em suspensão :

- a*—aquelle que tiver má conducta social ;

- b*—o que desobedecer formalmente aos superiores ;

- c*—o que injuriar ou ameaçar qualquer collega ou empregado.

Art. 138º Incorre em perda da cadeira :

- a*—o que abandonar o cargo por mais de 30 dias, sem licença ou causa justificavel ;

- b*—o que praticar immoralidade ou violencia contra os alumnos ;

- c*—o que soffrer condemnação judicial passada em julgado, nos termos do direito.

Art. 139º São competentes para applicar a admoestação :

- I—as auctoridades escolares contra o corpo docente ;

- II—o director do estabelecimento contra os professores e empregados.

Art. 140º Compete ao Director da Instrucção applicar as penas de reprehensão escripta, multa e suspensão, com recurso voluntario destas duas ultimas para o Governador do Estado, no praso de oito dias depois da intimação.

Art. 141º A imposição da pena de perda de cadei-

ra, será promovida pelo Director Geral perante o Conselho de Instrucção, mediante processo escripto, com audiencia do accusado e seu defensor e produzindo-se todo o genero de prova usada em direito, com recurso necessario para o Governador, dentro de oito dias.

Art. 142º E' prohibido aos professores terem qualquer profissão ou occupação que prejudique os trabalhos escolares.

Art. 143º Aos professores é permittido ensinar particularmente fóra do edificio do estabelecimento, em horas differentes das do ensino publico.

Art. 144º Serão considerados de primeira classe os professores do Grupo Modelo, outros grupos escolares e escolas isoladas que se crearem na capital ; de 2ª classe ou dos grupos escolares e escolas —nas outras cidades do Estado, que forem séde de municipios ; de 3ª classe dos grupos e escolas isoladas das villas, sédes de municipios e de 4ª classe os dos grupos e escolas isoladas em outro qualquer lugar.

3º Disciplina Escolar

Art. 145º São prohibidos os castigos corporaes : a base da disciplina é a affeição reciproca dos mestres e discipulos.

Art. 146º Como meios accessorios, os professores poderão empregar moderadamente premios e penas estatuidas no Regimento Interno.

Art. 147º Ao estudante que tiver nota má de lição, será permittido resgatal-a, logo que demonstre haver aprendido posteriormente a materia.

Art. 148º Compete ao Director Geral organizar o Regimento Interno das escolas, horarios da classe, programmas de ensino e instrucções para sua perfeita execução, sujeitando-as á approvação do Governo do Estado, que os mandará vigorar.

4º Do Fundo Escolar

Art. 149º E' creado um fundo escolar, exclusiva-

mente destinado á construcção de casas, melhoramentos e acquisição de material de ensino.

Art. 150º O fundo escolar será constituido :

1º Pelas dotações especiaes votadas pelo Congresso Nacional ;

2º Pelos donativos e legados feitos a Instrucção Publica ;

3º Pelo producto de um imposto escolar, recaindo sobre a propriedade ou sobre cada habitante, conforme a lei determinar ;

4º Por uma taxa estabelecida sobre bancos, estradas de ferro, e outras emprezas industriaes ou commerciaes do Estado :

5º Pelas multas estatuidas nas leis do ensino ;

6º Pela importancia das taxas de matricula, exames e outros emolumentos cobrados nos estabelecimentos de instrucção ;

7º Pelo producto da alienação ou arrendamento das terras devolutas, exceptuando-se as que forem indispensaveis ás obras estaduaes, ou desapropriadas por necessidade ou utilidade publica pelo Governo Federal, na forma das leis em vigor.

Art. 151º O Governo administrará a renda do fundo escolar, com escripturação especial no Thesouro do Estado, podendo convertel-a em titulos da divida publica, cujos rendimentos terão a mais conveniente applicação.

5º Do "Boletim Pedagogico"

Art. 152º E' mantido o «Boletim Pedagogico», creado pela Directoria Geral, para systematizar a publicação de leis e decretos do Governo, decisões do Conselho de Instrucção e actos da Directoria Geral, referentes ao ensino, bem como para propagar os conhecimentos technicos entre mestres e alumnos dos diversos cursos.

Art. 153º Compete ao Director Geral administrar o «Boletim Pedagogico» e nomear seus redactores entre professores e alumnos distinctos.

Art. 154º Incumbe ao secretario da Instrucção Publica a cobrança de assignaturas e venda do Boletim, que será mantido pela contribuição dos professores, estudantes e interessados.

6º Da livre docencia

Art. 155º Os regimentos internos dos estabelecimentos de instrucção poderão consignar a livre docencia como meio de franquia e emulação profissional.

Art. 156º Será preferida, quanto possivel, esse meio de seleccionar capacidades, por occasião de prover effectivamente o magisterio publico.

Art. 157º As prerogativas dos mestres livres e suas relações com o corpo docente e auctoridades do ensino serão detalhadas nos respectivos Regimentos.

7º Do ensino particular

Art. 158º E' livre a fundacção de estabelecimentos de ensino, sujeitando-se seus directores á fiscalizaçào e inspecção official no que respeita á moralidade, hygiene, prohibiçào de castigos phisicos e informações para a estatística.

Art. 159º O Governo subvencionará, pela maneira mais conveniente e dentro das forças do orçamento, os institutos e escolas particulares que, pelo seu destino e organizaçào pedagogica merecerem o favor publico, a juizo do Conselho de Instrucção.

Art. 160º Os estabelecimentos subvencionados pelo Estado ficarão sujeitos á fiscalizaçào immediata da Directoria Geral que, pelos seus prepostos, visará ao Regulamento ou Estatutos adoptados.

Art. 161º O Governo do Estado privará de subvenção qualquer estabelecimento que infringir os respectivos Regalamentos ou Estatutos ou que recusar-se ás modificações aconselhadas pelo progresso pedagogico, mediante proposta do Director Geral.

TITULO VII

Da Admissão e Inspeccão

Art. 162º A suprema direcção do ensino compete ao Governador do Estado, auxiliado pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 163º A inspecção technica ou profissional dos estabelecimentos de instrucção será feita pessoalmente pelo Director Geral e por inspectores de ensino, escolhidos livremente entre os professores primarios de primeira classe.

Art. 164º A fiscalização externa das escolas primarias compete ás Intendencias dos municipios, por intermedio dos delegados escolares de sua confiança.

Art. 165º O Governador do Estado escolherá o Director Geral entre as pessoas de reconhecida habilitação technica, que se tenha distinguido em estudos especiaes ou pratica do Magisterio.

Art. 166º Compete ao Director Geral :

1º Superintender os estabelecimentos de instrucção publica ;

2º Exercer, directamente ou por intermedio dos inspectores de ensino, a fiscalização e inspecção technica;

3º Executar e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do Governo relativos a especie ;

4º Estudar as questões de ensino e emittir parecer, quando o Governo ordenar ;

5º Organizar e fazer cumprir os Regimentos Internos dos institutos do ensino publico ;

6º Abrir concursos para provimento de cadeiras e propor a nomeação e remoção de professores primarios ;

7º Presidir o Conselho de Instrucção e promover perante elle tanto os processos disciplinares como os actos de decisão collectiva ;

8º Propor ao Governo a criação e supressão de escolas, nos termos deste Codigo ;

9º Aplicar ao corpo docente e administrativo as penas disciplinares de sua alçada ;

10º Organizar os programmas primarios e revesos dos cursos em geral ;

11º Expedir instrucções pedagogicas e actos referentes ao ensino ;

12º Propor a nomeação dos inspectores de ensino, attestar-lhes o exercicio e instruil-os minuciosamente sobre os seus deveres ;

13º Administrar o “Boletim Pedagogico” ;

14º Dirigir a repartição a seu cargo e visitar os estabelecimentos de instrucção publica e particular ;

15º Manter em dia as annotações do Registro Profissional ;

16º Promover conferencias publicas sobre questões de ensino e outros meios de propaganda em beneficio da instrucção ;

17º Relatar annualmente ao Governo a situação do ensino no Estado, juntando os relatorios dos estabelecimentos subordinados ;

18º Cumprir as demais obrigações peculiares ao seu officio, consoante os preceitos deste Codigo e das leis em geral ;

Art. 167. O Director Geral será substituido nos seus impedimentos e faltas pelo Director da Escola Normal.

Art. 168º No estudo e applicação das leis de ensino, o Director Geral será auxiliado por um Conselho de Instrucção, do qual é presidente, nato, constituido pelo Director da Escola Normal, Director do Grupo Modelo, Director do Atheneu, Presidente da Commissão de Instrucção Publica no Congresso Estadual e um Inspector de ensino designado pelo Governador.

Art. 169º O Conselho reunir-se-á sempre que fôr convocado pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 170º O voto do Conselho será apenas consultivo, salvo nos casos que este Codigo e as leis do Estado lhe derem expressamente poder deliberativo.

Art. 171º Os inspectores de ensino serão nomea-

dos pelo Governador dentre os professores titulados de primeira classe.

Art. 172º O inspector de ensino, quando dispensado do cargo, será provido em qualquer cadeira vaga, de primeira classe independente de concurso, sem direito de recusa salvo se a causa que determinar a sua exoneração e incompatibilizar para o exercicio do magisterio.

Art. 173º Incumbe aos inspectores de ensino :

1º Visitar assiduamente as escolas, observando as instrucções do Director Geral ;

2º Instruir os directores e professores sobre os melhores methodos e processos de ensino, esclarecendo ás duvidas que occorrerem ;

3º Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, programmas, horarios e instrucções da Directoria Geral ;

4º Impôr as penas disciplinares de sua alçada, communicando sempre ao Director Geral ;

5º Registrar as impressões de suas visitas e escripturar os mappas de estatistica, conforme os modelos adoptados ;

6º Promover conferencias publicas sobre assumptos de edificação popular ;

7º Verificar pessoalmente o estado de cada alumno, para attender ás reclamações das familias interessadas ;

8º Requirir dos presidentes das Intendencias as providencias relativas ao material e expediente das escolas ;

9º Fiscalizar a construcção e mobiliamento dos estabelecimentos de ensino, para que se executem fielmente as plantas e projectos approvados pelo Conselho de instrucção ;

10º Providenciar sobre a perfeita installação das escolas e presidir as solemnidades de inauguração na ausencia do Director Geral ;

11º Desempenhar as commissões que forem distribuidas ;

12º Apresentar á Directoria Geral minucioso rela-

torio sobre os serviços a seu cargo, no dia 30 de setembro de cada anno ou quando deixar a commissão.

Art. 174º Compete aos delegados escolares ;

1º Fiscalizar as escolas fundadas pelo municipio, para que correspondam aos interesses da população ;

2º Verificar si os directores e professores são assíduos e moralizados, promovendo perante a Directoria Geral a punição de suas faltas ;

3º Visar o extracto do ponto dos professores e empregados, corrigindo escrupulosamente qualquer enexactidão ;

4º Presidir as bancas de exame, verificando si o ensino é proveitoso e si o julgamento é imparcial ;

5º Promover o recenseamento escolar do municipio, de acôrdo com o inspector de ensino ;

6º Representar ao Governo Municipal sobre construcção, acquisição e reforma do material das escolas ;

7º Esforçar-se para que sejam mantidas as condições de hygiene e conforto, requisitando ao poder competente, os melhoramentos necessarios ;

8º Manter relações officiaes com os directores dos Grupos Escolares, attendendo ao que solicitarem relativamente ao material e expediente.

Art. 175º Todos os cargos de administração serão providos livremente pelo Governador, com excepção dos de delegados escolares e porteiros-zeladores dos grupos escolares, que serão de nomeação das Intendencias dos Municipios.

Art. 176º A direcção do Atheneu, Escola Normal, Curso Geral, será exercida por um dos lentes respectivamente designado pelo Governo, com gratificação adicional constante da tabella.

Art. 177º Haverá os seguintes funcionarios administrativos :

Directoria Geral

1 Director, 1 Secretario e um porteiro-continuo.

Atheneu Norte-Rio-Grandense

1 Director, 1 Secretario, 1 Inspector de alumnos, 1 porteiro e 2 continuos.

Escola Normal

1 Director, 1 Secretario, 1 Inspector de alumnos, uma Inspectora e porteiro-continuo, que exercerá tambem as mesmas funções no Grupo Modelo.

Gurso Geral

1 Director, 1 Secretario, 1 Inspector de alumnos e um porteiro-continuo.

Grupo Modelo

1 Director.

Grupos Ecolares

1 Director e 1 porteiro-zelador.

Disposição transitoria

As primeiras nomeações, não só dos professores como dos inspectores de ensino, poderão ser feitas independemente da classificação estabelecida neste Codigo, tendo-se em vista, entretanto, a ordem do merecimento, conforme as medidas obtidas no curso Normal pelos professores diplomados.

Art. 178º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 15 de Dezembro de 1910,
22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Henrique Castriciano de Souza.

DIRECTORIA GERAL

N.	CARGOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
1	Director Geral...	4.800\$000	2.400\$000	7.200\$000
1	Secretario.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
1	Porteiro continuo	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
	Expediente.....			800\$000
				12.800\$000

Inspectores de Ensino

N.	CARGOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
3	Inspectores.....	7.200\$000	3.600\$000	10.800\$000

Escola Normal

N.	CARGOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
9	Professores.....	18.000\$000	9.000\$000	27.000\$000
1	Director.....		1.500\$000	1.500\$000
1	Secretario.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
1	Inspector de alumnos..	1.066\$667	533\$333	1.600\$000
1	Inspectora de alumnas..	800\$000	400\$000	1.200\$000
1	Porteiro continuo.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
	Expediente			600\$000
				36.100\$000

Grupo Escolar Modelo

N.	CARGOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
1	Director.....		1.500\$000	1.500\$000
10	Professores....	20.000\$000	10.000\$000	30.000\$000
	Expediente.....			1.000\$000
				<hr/>
				32.500\$000

Outros Grupos e Escolas isoladas de 1ª classe na Capital

N.	CARGOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
1	Director.....		480\$000	480\$000
1	Professor.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
				<hr/>
				3.480\$000

Grupos e Escolas de 2ª classe nas cidades, sèdes dos municipios

N.	CARGOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
1	Director.....		360\$000	360\$000
1	Professor.....	1.600\$0000	800\$000	2.400\$000
				<hr/>
				2.760\$000

Grupos e Escolas de 3ª classe nas villas,
sede dos municipios

N.	CARGOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
1	Director.....		240\$000	240\$000
1	Professor.....	1.333\$333	666\$667	2.000\$000
				<u>2.240\$000</u>

Grupos e escolas de 4ª classe em outros logares
que não sejam sédes de municipios

N.	CARGOS	ORD.	GRAT.	TOTAL
1	Director.....		120\$000	120\$000
1	Professor.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
				<u>1.920\$000</u>

Decreto n. 240 de 28 de dezembro de 1910

Reorganisa o Thesouro do Estado

O Governador do Estado, uzando da auctorização que concedeu a lei n. 273 de 23 de novembro de 1909,

DECRETA :

Art. 1º E' reorganizada a repartição do Thesouro Estadual, cujo pessoal se comporá de um inspector, um contador, um procurador fiscal, um thesoureiro, tres chefes de secção, dez primeiros escripturarios, oito segundos, um fiel do thesoureiro, oito terceiros escripturarios, dez quartos, um porteiro-archivista, um zelador do archivo, um continuo, um chefe de guarda e dezeseis guardas fiscaes.

Art. 2º O serviço da repartição será distribuido por secções, do modo que fôr mais conveniente.

Art. 3º O inspector do Thesouro fará a revisão das disposições do actual regulamento, adaptando-as á nova organização, com a approvação do Governo.

Art. 4º Os funcionarios do Thesouro perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa.

Art. 5º Ficam em disponibilidade, sem prejuizo dos respectivos ordenados, os funcionarios do Thesouro, não aproveitados na organização, devendo os promovidos e nomeados de outras repartições apostillar seus titulos, mediante o pagamento do excesso de sello e emolumentos devidos.

Art. 6º E' restabelecido o logar de Procurador Fiscal do Thesouro, cujas funcções serão exercidas por pessoa graduada em direito conservando-se em exercicio o actual funcionario, até que se apresente o nomeado.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 1910, 22º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Henrique Castriciano de Souza.

Curso Geral do Atheneu Norte Rio Grandense

N.	CARGOS	ORDENADO	Gratificação	TOTAL
1	Director.....		1:500\$000	1:500\$000
1	Lente de Portuguez.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Francez.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Inglez.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Italiano.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Latim.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Arithmethica e Algebra.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Geometria e Trigonometria.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Geographia, Corographia do Brazil e Cosmo- graphia.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Historia Universal e do Brazil.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Physica, Chimica e Hygiene.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Historia Natural e Antropologia.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Desenho, Noções de Agrimensura e Constru- ções.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Instrucção civica e direito usual.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Redacção official e commercial, contabilidade publica, escripturação mercantil e noções de economia.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	“ “ Logica e Physio-psychologia.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Inspector de alumnos.....	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
1	Porteiro-archivista.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
2	Continuos.....	1:920\$000	960\$000	2:680\$000
	Expediente.....			1:000\$000
				50:880\$000

Palacio do Governo, 15 de Dezembro de 1910.

ALBERTO MARANHÃO.
Henrique Castriciano de Souza.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DO THESOURO DO ESTADO

	CATHEGORIA	Ordenado	Gratificação	Vencimento annual	TOTAL
1	Inspector.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Contador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
1	Procurador fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
	Quebras.....			600\$000	600\$000
3	Chefe de secção.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
10	1 ^{os} . Escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
8	2 ^{os} . ".....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	24:000\$000
1	Fiel do Thesoureiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
8	3 ^{os} . Escripturarios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	19:200\$000
10	4 ^{os} . Escripturarios.....	1:333\$332	666\$668	2:000\$000	20:000\$000
1	Porteiro archivista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Zelador do archivo.....	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
1	Continuo.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Chefe dos guardas.....	666\$666	333\$334	1:000\$000	1:000\$000
16	Guardas fiscaes.....		900\$000	900\$000	14:400\$000
					158:500\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de dezembro de 1910.

ALBERTO MARANHÃO.
Henrique Castriciano de Souza.

INDICE

LEIS

Pags.

- N. 286 de 14 de Novembro de 1910—Isenta dos impostos estaduaes os predios que deverão constituir o patrimonio para a equiparação do Collegio Diocesano d'esta Capital ao Gymnasio Nacional..... 3
- “ 287—Auctoriza o Governo a contractar o estabelecimento de fabricas no Estado..... 4
- “ 288—Auctoriza o Governo a decretar a obrigatoriedade dos serviços hygienicos de exgottos, abastecimento d'agua e remoção de lixo em todas as casas dos bairros da cidade alta e ribeira, desta Capital..... 5
- “ 289—Approva o contracto celebrado com o Governo do Estado e a firma Valle Miranda & Domingos Barros para a construcção das obras de saneamento e melhoramentos da Capital..... 6
- “ 290—Concede licença a Intendencia do Assú para alienar uma parte de terra de seu patrimonio..... 7
- “ 291—Torna estaduaes os serviços de luz, agua, exgottos, tracção e limpeza publicas, Estabelece as taxas respectivas, concedendo ao Estado ou contractante o privilegio da acção executiva..... 8
- “ 292—Approva as resoluções dos Municipios de Arez e Sant'Anna do Mattos, alienando um proprio Municipal e hypothecando dois predios. Concede licença ás Intendencias de Páo dos Ferros e Assú para contrahirem emprestimo..... 9
- “ 293—Concede um anno de licença ao escrivão do 2º cartorio do Ceará-mirim, Joaquim Franklin Pessôa de Albuquerque Chaves.... 10
- “ 294—Approva os contractos celebrados entre o Governo do Estado e a Companhia Na-

	Pags.
cional Brasileira Norte Rio Grandense de Poços Tubulares e o Dr. Ernest Ludwig Voss, para a perfuração de poços, plantio de algodão e vegetaes e estabelecimento de colonias agricolas.....	11
“ 295—Declaro que os funcionarios que contarem mais de doze annos de serviço estaduais podem continuar na instituição do Monte-pio.....	12
“ 296—Modifica a lei eleitoral nº 254 de 24 de Novembro de 1907.....	13
“ 297—Approva os contractos celebrados entre o Governo do Estado, J. Bastos & Comp. e o coronel Romualdo Lopes Galvão, para viação ferrea, navegação, armazem de desembarque, colonias agricolas, partoris e extractivas, e para cultura de mangabeira.....	15
“ 298—Auctoriza o Governo a subscrever até a quantia de 10:000\$ para auxiliar a construção do novo couraçado RIACHUELO.....	16
“ 299—Concede um anno de licença ao Bacharel Francisco Carlos Pinheiro da Camara, Juiz de Direito da Comarca de Macahyba....	17
“ 300—Fixa a força publica estadual para o anno de 1911....	18
“ 301—Estabelece o processo para as desapropriações por utilidade publica..	25
“ 302—Fixa a receita e a despeza do Estado para o exercicio financeiro de 1911.....	37

DECRETOS

N. 212 de 4 da Janeiro de 1910—Eleva a 40% o imposto sobre exportação de caroços de algodão.....	53
“ 213—Crêa novo uniforme para os officiaes e praças do Batalhão de Segurança.....	54
“ 214—Providencia sobre a systhematisação do ensino publico.....	57

III

	Pags.
“ 215—Eleva a trinta o numero dos matriculados gratuitos do Atheneu.....	60
“ 216—Declara que os serviços de luz, agua, exgottos, tracção e limpeza publicas, no municipio de Natal, passam a ser estaduaes....	61
“ 217—Declara que as comarcas serão constituídas pelos 37 districtos judiciarios do Estado e providencia sobre a substituição reciproca dos Juizes de Direito.....	63
“ 218—Auctoriza O thesouro a emittir apolices da divida publica estadual, destinados a aquisição dos predios e terrenos para a installação do Azylo de Mendicidade, Polygono de Tiro e Penitenciaria.....	69
“ 219—Supprime os cargos de Secretario do Atheneu e porteiro da Instrucção Publica, restabelece o de Continuo-Correio e crêa o de escrevente.....	70
“ 220—Crêa o grupo escolar MOREIRA BRANDÃO, em Goyaninha.....	71
“ 221—Crêa um anel de ouro para os professores primarios titulados pela Escola Normal....	73
“ 222—Perdôa ao sentenciado Dionysio Gomes Moreira da Silva, o resto da pena a que fôra condemnado.....	74
“ 223—Perdôa ao sentenciado Minervino Francisco Monteiro o resto da pena a que fôra condemnado.....	75
“ 224—Crêa um grupo escolar denominado FABRICIO MARANHÃO na villa Pedro Velho....	76
“ 225—Crêa um grupo escolar denominado ANTONIO DE AZEVEDO na cidade de Jardim do Seridó.....	78
“ 226—Crêa um grupo escolar denominado NYSSIA FLORESTA na villa de Papary.....	80
“ 227—Approva a reforma dos Estatutos do BANCO DO NATAL.....	82
“ 228—Declara que gosarão de isenção de imposto de decima urbana pelo praso de 17 annos	

IV

	Pags.
os proprietarios, que construirem predios para residencia ou estabelecimento de commercio e industria, dentro do perimetro da cidade.....	96
“ 229—E’ commutada a penna de 29 annos e 9 mezes de prisão simples, que foi imposta ao réo José Mathias da Silva, na de 17 annos e 6 mezes, medio do art. 294 § 2º do Cod. Penal.....	98
“ 230—E’ commutada a penna de 14 annos de prisão simples ao réo Felipe Calixto da Silva, na de 7 annos, maximo do art. 294 § 2º do Codigo Penal.....	99
“ 231—Perdôa ao réo Luiz Ignacio, o resto da pena que lhe foi imposta pelo Jury do districto judiciario de Villa Nova hoje Pedro Velho.....	100
“ 232—Rescinde o contracto firmado em 15 de Abril de 1909, com o Dr. José Back.....	101
“ 233—Estabelece a forma das promoções e prova de capacidade no Curso Normal.....	102
“ 234—Crêa um grupo escolar na villa de Pau dos Ferros denominado JOAQUIM CORREIA... ..	104
“ 235—Commuta em 15 a pena de 29 annos que fôra imposta ao sentenciado Antonio Gervasio.....	106
“ 236—Reforma a tabella de vencimentos dos magistrados, dos funcionarios do Ministerio Publico, pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal e mais serventuarios da justiça.....	107
“ 237—Reforma a policia administrativa do Estado.....	109
“ 238—Organiza o serviço de Hygiene e Assistencia Publicas.....	113
“ 239—Modifica o ensino publico do Estado.....	119
“ 240—Reorganisa o Thesouro do Estado.....	151